

Dom José por Graça de Deos Rey de Portugal, e dos Algarves da quem, e da'lem Mar; em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India &c. Faço saber a os que esta Carta de Ley virem, que em Consulta da Junta das Confirmações me foi presente, que por occasião de varios Requerimentos de Administradores de Morgados, que pedias delley confirmação; entrarão os Ministros Deputados no exame da importante materia dos Morgados, indagando a sua natureza, e indole, o modo, forma, e fim, com que se estabeleceão, e com que se fizerão toleraveis neste Reyno; as alterações, e abuzos, que pelo tempo se lle introduzirão; e o estado, e merecimento actual dos que hoje se conhecem: Resultando de todo este serio, e circumspetto exame a demonstração de huma urgente, e indispensavel necessidade de regular de preterito, e precaver para o futuro esta importante materia; reformando, e dando providencias competentes, que ao mesmo tempo desterrassem os abuzos introduzidos, e acautelassem aquelles, que novamente se podessem introduzir: Pois que sendo por huma parte a Instituição dos Morgados em geral huma rigorosa Amortisação de Bens, contraria a o uzo honesto do Dominio, que o Proprietario tem por Direito Natural; contraria a' Justica, e a' igualdade, com que eses Bens deverião ser repartidos entre os Fillos; Contraria por isso a' multiplicação das Familias; Contraria ao gyro do Commercio, que dos mesmos bens em liberdade se podia fazer; Contraria a' utilidade publica, que se deriva das Reccitas do Real Erario, em quanto operiva das Cizas, que provem da li-

ber-

berdade dos Bens, e das successivas vendas, que della são natural consequencia; e contraria ao bem commun dos Povos, sobre os quaes recay o peso das impositicoes publicas: E sendo por outra parte a referida Amortisação necessaria nos Governos Monarchicos para o estabelecimento, e conservação da Nobreza, e para que haja Nobres, que possão com decencia servir ao Rey, e ao Reyno, tanto na paz, como na guerra: Tal era a desordem, com que de muitos annos a esta parte se tinham praticado as ditas Instituições, que não se attendendo nem ao prejuizo, que em geral se seguia das mesmas Instituições de Morgados; nem tambem a os termos, e circumstancias, em que elles se fazião tolleraveiz, em quanto são uteis, e necessarios a Monarchia; passaram a reputar-se arbitrarías, e livres as mesmas Instituições de Morgados; sem se considerarem as qualidades, e serviços dos Instituidores; nem a importancia dos Bens vinculados; nem o objecto dos mesmos Morgados; e sem se dar cumprimento ao Alvará de onze de Abril de mil seis centos sessenta e hum, que regulando os Novos Direitos da Confirmação dos Morgados, veyo a fazer necessaria a Real Autoridade para o estabelecimento delles: Para que não continuasse a desordem da introduccão de tantos vinculos insignificantes, que não podião servir, nem para conservação da Nobreza, nem para elevar a ella em beneficio publico a posteridade dos Instituidores; chegando o abuso nesta materia a termos tão extraordinarios, que pondo-se em total esquecimento os referidos principios, que somente fazem admissiveis os Morgados dentro de certos limites dictados

contra
vossas
de
nobreza
desordem

desordem
vinculos
intiguit

con=

2

Alvará
de 1661

[contra a Regra] pela razão da utilidade publica da Monar-
chia; porfê em grassar a relaxação de se tomar por prin-
cipio, e regra, que a união, e Amortisação dos Benç em
Morgado pende da vontade dos Instituidores, Nobres, ou
plebeos, ociosos, ou benemeritos; ou os benç fossem importan-
tes, ou de infimo valor; e ou as vocações, clausulas, moss,
e condições insertas nas Instituições, fossem proprias pa-
ra conservar, ou para perturbar as Familias; devendo
pelo contrario estabelecer-se como principio, e Regra cons-
tante nesta materia, que não é a simples vontade dos
Instituidores, mas sim quando é confirmada pela disposição
da Ley, a que regula estas uniões, e Amortisações de benç,
alias contrarias a utilidade publica, e bem commum dos
Povos; e que só he a Autoridade Regia, a que as pode sus-
tentar pelo meyo da confirmação.



Estendo consideração a tudo o referido, depois
de ouvir tambem sobre esta materia muitos outros Minis-
tros do meu Conselho, e Desembargo, com cujos pareceres me
conformei igualmente aos ditos respeitoz: Querendo occorrer
a tantas, e tão nocivas desordens, com providencias propor-
cionadas para remediar competentemente o prejuizo publi-
co, e particular, que ellas até o presente tem causado, e pa-
ra prevenir as que para o futuro poderião recrecer: Sou ser-
vido ordenar o seguinte.

Quanto ao Preterito.



1.º Ordêno que todos os Vinculoz até agora estabeleci-
dos, que não renderem duzentos mil reis nas Provincias de
200 mil reis

Confirmação
Regia

100 mil reis

Extremadura, e Alentejo, ou com mil reis nas outras Pro-
vincias, Livres para os Administradores, fiquem extinctos,
e abolidos, tanto pelo que respeita á uniao, e Amortisação
dos Bens, como pelo que respeita a os encargos impostos
pelo Instituidor, sem embargo das clausulas das Institu-
icoes, que os gravarão, e fizerão inalienaveis, e fora do
Commercio; assim como ja está ordenado na Ley de nove
de Setembro de mil sete centos sessenta e nove.

2º Por quanto muitos desses Morgados podem
não chegar a ter o dito rendimento de duzentos, e de cem
mil reis por omissoes, ou culpa dos Administradores, os
quaes abusando da saudavel providencia desta Ley com
a mesma facilidade, com que emprejuizo proprio, e dos suc-
cessores deixarão de cultivar os Bens, passarão a precipitar
a venda delles. Ordeno que a estimacao dos ditos bens, e do
seu rendimento, para se fazer o vínculo por extincto, não
seja livre, e arbitraria a os Administradores; mas que pa-
ra o dito effecto se impetire Provisão pela Mesa do Desem-
bargo do Paço, que a deve expedir depois de exactas, e compe-
tentes informacoes.

3º Tendo consideração a que muitas Casas No-
bres, principalmente das Provincias, se compoem de muitos
Morgados pequenos, os quaes unidos em hum Administra-
dor tem sustentado a familia com decencia, e com utilida-
de publica: Ordeno nos referidos termos, que ainda que
cada hum daquelles pequenos Morgados não renda duzen-
tos, ou cem mil reis, possam unir-se a hum só vindo pela

mes-

foyer
nheido valor
pues
pare o
vender

uniao
dos
morgados

mesma linha, ou em dous, havendo capacidade nos bens para esta contemplação de linhas: Recorrendo o Administrador para este fim a Meza do Desembargo do Paço, a qual se fará rescindir as vendas, divisoens, e arremataçoens, que precipitadamente se tiverem feito de alguns bens destes Morgados contra o espirito da Ley de nove de Setembro de mil sete centos sessenta, e nove.

4.º Item Ordeno, que todos os bens, que actualmente se possuem como vinculados, ainda sendo de mayor rendimento, sem que desse vinculo se apresentem Instituições claras, e expressas, ou Sentenças passadas em julgado, pelas quaes estejam declarados por de Morgado; ou sem que a respeito dellas se verifique o serem tidos; e havidos por taes de tempo immemorial: sejam havidos por livres, e desembaracados: assim como tambem todos aquelles bens, cujo vinculo se não provar, senão por conjecturas, argumentoz, e ponderaçoes feitas sobre clausulas, sobre palavras, sobre conjunções, ou pontuações, que se encontrão nas Instituições. Com declaração porém, que sendo os actuaes Administradores da qualidade daquelles, que por esta Ley se contemplão, poderão, recorrendo pela Meza do Desembargo do Paço, ou unidos os ditos Bens a outro Morgado, ou institui-lo de novo nos termos abaixo declarados.

5.º Item Ordeno, que as clausulas de annexação de terra, e outras semelhantes importas nos Morgados, que ficaram existindo, sejam de nenhum effeito daqui em diante; e que

leniada
ou mas
ou
hora
institui-
ção
quando
est
de leu
pendido
ou
nao
exist



sómente fiquem existindo de preterito na parte, em que tiverem sido executadas.

6. Item Ordeno, que os Morgados instituidos para Filhos segundos, cujo estabelecimento em lugar de adiantar as Famílias, somente tem servido para fomentar nellas dissensões, e para arruinar a Casa primogenita: Sejam extintos, e abolidos, quanto ás vocações na maneira seguinte.

7. Estando cazados os Segundo-genitos Administradores dos referidos Morgados, etendo successão, continuarão nella os referidos Morgados como Regulares. Não tendo successão, deverão unir-se os ditos Morgados ao do Primogenito com a mesma natureza Regular. Não sendo cazados os actuaes Administradores, e conservando-se no estado do Celibato, continuarão na administração, em quanto vivos forem: Se porém depois da publicação desta Ley passarem a contrahir Matrimónio: perderão a Administração dos Morgados, os quaes deverão, como se mortos fossem, unir-se com a natureza de Regulares ao do primogenito.

8.º Item Ordeno, que os Morgados de Nomeação Livre, ou Restricta; e também aquelles, cuja successão, ou administração pende de Eleições, Habilitações, ou Dispensas de Cámaras, de Comunidades, de Irmandades, e Confrarias, de Prelados Ordinarios, de Parcos, ou de Superiores Regulares, sendo dos rendimentos acima ordenados, fiquem Regulares nos actuaes Administradores, para nellas succedem os seus descendentes, e conjunctos, sendo das pessoas contempladas

- de nomeação
- electivos
passa a
Regular

Abolidos Morgados
P. 1.º

pladas nesta Ley para a Instituição dos Morgados: por-
rem não chegando aos ditos rendimentos, e não tendo os
sobreditos Administradores as sobreditas qualidades con-
templadas, ficarão os bens delles livres, e desobrigados dos
vinculos, a que até agora pertenceram, não obstantes as
clausulas das suaz Instituições, as quaes hei neste caso
por cassadas, abolidas, e nullas, como se nunca houvessem
existido.

9. Item attendendo a que os Morgados de Agna-
ção, e de Masculinidade, que nos Paizes, onde se conserva o
Direito Feudal, tem causado ruinas de Famílias inteiras,
vendo passar a vista das proprias filhas dellas os seus Pa-
trimonios a estranhos, os quaes humas vezes se acaão com
ellas fora de grã, e outras lhes são inteiramente desconhe-
cidos; quando este Direito he por si mesmo inconsistente
com os Morgados deste Reyno, onde o sobredito Direito Feu-
dal he totalmente estranho, e opposto a os objectos, com que
são permittidos os mesmos Vinculos entre meus Vassallos;
Ordeno, que todos os Morgados de Agnação, ou Masculini-
dade fiquem por esta Ley extinctos, e abolidos quanto ás
Vocações; ficando existindo nos actuaes Administradores
e nos seus descendentes, e successores legitimos com a na-
tureza de Regulares, como se as sobreditas disposições
de Agnação, ou Masculinidade nunca houvessem exis-
tido.

10. Item Ordeno, que todas, e quaesquer clausulas,
~~vocações~~, modos, e condições, que fizerem as Instituições,
ou irregulares, ou exquisitas, ou frivolas, ou exoticas, Se
En:

Em dos
Morgados
de
Agnação
ou
Masculi-
nidade
e
passem
a
Regulares

Ejaõ nellas por não escriptas, e nullas, ficando reduzidas (nos casos occorrentes no Foro, ou ainda em qualquer outro conhecimento extrajudicial) aos termos da Ordenação Livro quarto titulo centesimo, e a os que tempo determinado nesta Ley.

11. Item: Por quanto a clando se caracterisado na Ordenação do Livro quinto titulo sexto o Sacrilego e Errro Crime de Leza Magestade, dizendo que = Fle compa-
rado a Lepra, que assim como esta enche todo o Corpo, e em-
pece a os descendentes de quem a tem, assim o erro da traicão
condena o que a comete, e infama os que de sua linha des-
cendem; posto que não tenham culpa. = : Por quanto nem a memoria dos Instituidores, nem as cauças, que fazem admissivez os Morgados, podem verificar-se nos descendentes da quelles, que cometem o sobredito Crime; porque consuetudo em perpetuar o lustre das Familiaz com decencia, e honra; não podem estaz conservar-se em hum linha infecta, e infame, constituida por Reos, que pela enormidade do seu delicto chegarão a perder toda a honra, e toda a Nobreza, as quaes de nenhuma sorte podem saltar para ulteriores descendentes, a clando se de permeyo os ditos Successores infames, que com os seus delictos as sepultarão na mayor aflicção: E por quanto entre o luminoso Proemio da sobredita Ordenação, e paragrafo decimo quinto della se tem considerado no foro humna contradicção, e incompatibilidade, que sendo inadmissivez em todas as Leys, são ainda muito mais intoleraveis nuta, em que se trata do ponto mais importantecado de hum criminal, etão horroroso, que por ser de

offensivo do bem publico faz apartar no castigo de todas as regras ordinarias; não se prescreve; nem ainda se extingue pela morte dos delinquentes: Conciliando, declarando, e ampliando a sobredita Ordenação do Livro quinto titulo sexto: Ordeno, que todos, e quaesquer descendentes de hum, ou outro Sexo dos Reos, antes, e depois desta, incurso no dito horrendo crime de Lesa Magestade, fiquem inhabilitados para succederem nos Morgados vagos pela condenação dos traidores. E que, reputando-se as Linhas dellas por aridas, secas, e caducas, passem os ditos Morgados para aquelles, a quem devériam passar na extinctão natural dellas; sem embargo das clausulas, condicoes, evocaçoens, q se costumam acautelar nas Instituicoens, para se precaver a referida pena, e de outras quaesquer clausulas, e condicoens quaesquer que ellas sejam, e de qualquer modo, que sejam concebidas; porque todas hey por cassadas, abolidas, e de nenhum effeito, como se nunca houverem tido alguma existencia; sem embargo da sobredito paragrafo decimo quinto da Ordenação Livro quinto titulo quinto, que hey por derogado com todas as interpretaçoens, e intelligenciass, que sobre elle se portarão até agora, e pertenderem dar; porque Ordeno outro sim, que esta disposiçã se entenda, e execute sempre no genuino, e natural sentido, em que se acha escripta.

¶ Item Ordeno, que se os Reos de Lesa Magestade houverem instituido Morgados; posto que os mesmos Morgados tenham passado a terceiros, se hajão por dissolutos, para que dos mesmos Reos não fique memoria alguma

crimes de
lesa
majestade
descenden
tes
impedido
de
succederem

alguma, qualquer que ella seja, sem embargo de quaesquer
Leys, ou costumes contrarios.

Quanto ao Futuro.

§3. Item Ordeno, que nenhuma Pessoa de qualquer
estado, qualidade, e condicao, que seja, possa daqui em diante
instituir Morgado de seus bens, sem licença Minda, expe-
dida em Consulta da Mesa do Desembargo do Paço. Uau so
insti-
tui
seu licenç

§4. Para que a Mesa possa regular nesta impor-
tante materia as suas Consultas, de maneira que a Amor-
tisação dos bens em Morgado, prejudicial na sua genera-
lidade, se faça não só admissivel, mas util ao Meu Real
Servico, e bem commum dos meus Vassallos: Mando, que
se observe o seguinte.

§5. Item Ordeno, que a Mesa não tome co-
nhecimento de requerimento algum desta natureza, se
não no caso, em que os Supplicantes sejam Fidalgoz,
ou peçoas de distincta Nobreza. Fidalgo
ou
peçoas
de
distincta
Nobreza

§6. Item Ordeno, que também tome conhecimen-
to dos Requerimentos daquellas peçoas, que se tiverem
feito dignas desta faculdade pelos servicos feitos á Coroa;
nas Armas, ou nas Letras; ou pela util, e louvavel ap-
plicação ao Commercio, á Agricultura, ou às Artes Libe-
raes. excep

§7. Item ordeno, que a Mesa tome também co-
nhecimento dos Morgados instituidos por aquelles, que ainda

que não tenham as qualidades, e serviços, que ficam referidos; com tudo fixerem as suas Instituições em benefício daquelle, que pelas Letras, Armas, ou utiz applicações se tiverem distinguido no Meu Real Serviço: de sorte, que a qualidade activa, ou passiva do Instituidor, ou Instituido sejam as bases da erecção dos Morgados.

testemunha
que
benefício
dos
se distinguem

18. Item porque os Morgados pouco rendoz não podem encêr os fins das suas Instituições ao mesmo tempo que promovendo hum infinito numero de Amortisações, confundem a Nobreza, e arruinão o Estado: Ordens, que a Mesa somente tome conhecimento, para me consultar dos Requerimentos dos Sobreditos, no caso dos bens vinculados serem tão importantes, que possam conservar nos Administradores a dignidade, e fim dos Morgados; servindo-lhe de regra nesta materia a seguinte determinação.

19. Não tomará conhecimento de Instituição de Morgado feito na Corte; e para viver nella, se não constando-lhe por exactas, e concludentes provas, e informações, que os bens vinculados importão em seis mil Cruzados de renda liquida em cada hum anno, e da li para cima, em conformidade do Paragrafo vinte, e dois da Ley de nove de Setembro de mil sete centos sessenta, e nove, que contemplou a quantia de quatro mil Cruzados annuaes, insufficiente para as Casas Nobres poderem com decencia, e dignidade servir a Coroa, e sustentar a sua Nobreza.

6000
cruzados
de renda
lei
99
1769

20. Sendo os Morgados instituidos nas Provincias da Extremadura.

e Alem-Tyjo, e para nellas viverem os Administradores; não tomara a Meza conhecimento de Instituição, para me consultar, sem da mesma sorte He constar, que os Bens Vinculados rendem tres mil cruzados em cada hum anno, e dali para cima. 3.000

21. Sendo os Morgados instituidos nas outras Pro- vincias do Reyno, para nellas viverem os Administradores; não tomara a Meza delles conhecimento, sem He constar, que produzem de renda annual hum conto de rez, e dali para cima.

22. Exceptuo porém da sobredita Regra em beneficio da Agricultura, a Instituição feita por a quelles, que tiverem aberto algum Paul, ou reduzido a cultura quaesquer outros Matos, ou Terras incultas: Ordeno, que a Meza tome conhecimento das Instituições, constando-He, que o Insti- tuidor abriu terras, que He rendem liquidos seis centos mil rez, ou dali para cima.

23. Exceptuo outro sim da mesma Regra as Anne- xações feitas a os Morgados, que por esta Ley ficas existindo, e a os que depois della se estabelecerem: Ordeno, que a Me- za tome conhecimento das ditzas annexações, ainda sendo el- las de pouco avultado rendimento, com tanto, que os Adminis- tradores sejam pessoas das contempladas nesta Ley. a he xaca, seu valor livre k

24. Item por quanto ofem da Instituição dos Mor- gados He o da conservacão da Nobreza, e melhor servico da Co- rra, com o qual não tem coherencia alguma as clausulas con- dicioes, matoes, e anexações arbitrarías, de que estão celiadas. Ins-

Instituições, e que por esta Ley se mandão reformar por muitos respeito, até para desterrar tantas questões de conjecturas, quantas são as que se agitaõ no Foro contra a tranquillidade publica, e particular das Famílias: Ordeno, que daqui em diante sejam uniformes, e invariaveis as Instituições dos Morgados, regulando-se na forma da Ordenação do Livro quarto titulo com, e desta Ley [no que a ella não for contraria a dita Ordenação] sem que seja permittido a os Instituidores accrescentar clausulas, ou condições contrarias, que importem Agnação, Masculinidade, ou outras exóticas, das que ficam reprovadas nos Morgados preteritos.

25. Item sendo as Instituições escriptas contra a forma da sobredita Ordenação, e desta Ley; sem que fiquem estas em todo nullas; se laveraõ por não escriptas, e por de nenhum effeito as clausulas, condições, e modos, que forem irregulares, assim em Suizo, como fora delle, salva sempre a substancia dos Vinculos, que aliãz forem legaes, e permittidos.

26. Item por quanto foi até agora extraordinaria a notoria variedade de julgar sobre a Representação nas successões dos Morgados: Ordeno, que daqui em diante nos Morgados instituidos por ascendentes, se julgue a Representação in infinitum nas Linhas dos descendentes; e nos instituidos por transversaes, se julgue a Representação somente entre Irmãos, e Filhos de Irmãos; sem embargo de quaesquer clausulas, ou vocações, expressas dos Instituidores, que disponhaõ o contrario: E isto ou se trate dos Morgados

Vanu edict
de
Julgament
homo
e successo

dos instituidos depois da publicação desta Ley, ou se trate dos
já instituidos, sobre os quaes não tiver havido Sentença fi-
nal, que passasse em julgado.

27 Item Ordeno, que todos os Morgados, que da
qui em diante se estabelecerem se entendão sempre grava-
dos na centesima parte de seu rendimento para obras pias,
debaixo da inspecção do Provedor das Capellas; ainda quando ^{9/100} para
os Instituidores assim o não declararem, ou houverem dis-
posto em outra qualquer forma; por ser competente, que
os Particulares no estabelecimento das suas Casas, para
melhor serviço da Coroa, imitem na sua respectiva propor-
ção a exemplar Piedade do Senhor Rey Dom Manoel na
separação, que fez da centesima parte das Rendas da Coroa
para o estabelecimento da Obra pia, e do Alvará do primui-
ro de Agosto de mil sete centos cincoenta e douz, em que am-
plici a aquella pia disposição.

28 Item Ordeno, que o mesmo se pratique
nos Morgados insignificantes, que por não chegarem a ter
o rendimento de duzentos, e cem mil reis ficas por esta Ley
livres dos encargos, e do vinculo, a que estavam sujeitos, e se
mandão unir em hum, ou em mais pelo Paragrafo ter-
ceiro desta Ley: desorte, que tambem estes se entendão
gravados na centesima parte do seu rendimento na sobre
dita forma. Et tanto estes unidos, como os que de novo se
instituirem na forma desta Ley, não poderão ser gravados
pelos Instituidores em mais, que na dita centesima parte
do rendimento, da qual he tomada conta o Provedor da res-
pectiva Comarca.

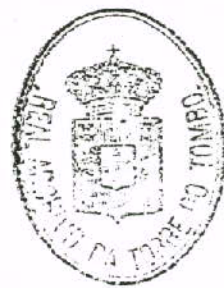


Pc:

Pelo que: Mando á Junta das Con-
firmacoens Geraes; Meza do Desembargo do Paço;
Regeedor da Casa da Supplicação; Governador da Re-
lação, e Casa do Porto; Desembargadores das ditzas Casas;
Conselho de Minha Real Fazenda, e do Ultramar;
Meza da Consciencia, e Ordens; Senado da Camara;
Vice-Reys, Governadores, e Capitaens Generaes de
todos os Meus Dominios Ultramarinos; Desem-
bargadores das Relacoens dellas, e a todos os Correged-
ores, Provedores, Ouvidores, Juizes, Justicas,
Officiaes, e Pessoas dos Meus Reynos, e Senhori-
os, que cumprião, e guardem esta minha Carta de
Ley, assim, e da maneira que nella se conthem,
e Refaçãõ dar a mais inteira, e inviolavel obser-
vancia, não obstante quaesquer Leys, Ordena-
coens, Resoluçoens, Constituiçoens, Sentençaz,
Artigos, e Assentos de Cortes, que haja em contrario,
as quaes todas, e todos de Meu Motu Proprio Certa
Sciencia, Poder Real, Pleno, e Supremo derogo,
e Hey por derogadas, havendo-as aqui todas por
expressas, como se de cada humã dellas fizesse
Literal, e especifica mençãõ. E outro sim Man-
do ao Doutor João Paolico Pereira do Meu Con-
selho, Desembargador do Paço, que serve de Can-
celler Mór do Reyno, que faça publicar esta Minha
Ley na Chancellaria, e envie os exemplares della sob
Meu Sello, e seu Signal a todos os Tribunaes, e a to-

dos os Julgadores, registando-se em todas as partes, onde
se costuma registrar semelhantes Leys, e esta propria
se mandara para o Meu Real Arquivo da Torre do Tombo.
Dada em Lisboa em trez de Agosto de mil sete centos e
setenta.

El Rey

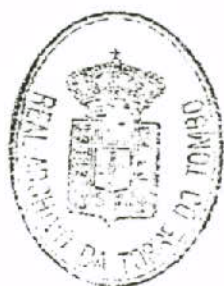


Arcebispo Legado

Carta de Ley, porque Vossa Magestade em beneficio publi-
co dos seus Reynos, e Vassallos, occorrendo a os abusos, que se intro-
duzirão nas Instituições dos Morgados, elle se fez prezente em
Consulta da Junta das Confirmações Geraes: Há por bem dar
as providências competentes para desterrar os de Pretérito, e cau-
tellar os de Futuro; determinando a qualidade de Pessoas, e Condi-
mento competente para a fundação de Morgados; excluindo, e
prohibendo das Instituições dellez as clausulas contradictori-
as, exquiritas, e prejudiciaes, que até agora abusivamente se
praticavão; e reduzindo os todos a natureza de Morgados Regu-
lares na forma da Ordenação do Reyno; tudo como acima
se declara.

Para Vossa Magestade ver.

Por Resolução de S. Mag.
de 22 Junho de 1770.



Luis Rebello Quintella a fez escrever
João P. L.

Foy publicada esta Carta de Ley
na Cancellaria Mor da Corte
Reyno de 7 de Agosto de 1770

Dom João V

Regia Cmara Mor da Corte
Reyno no 2 de Agosto de 1770

Antonio Jose de Moura

João da Silva Moraes Barbalica a fez

Marco 7. de Leys, e Regimentos a N.º 48

Leys sobre a Instituição dos Morgados.
3. de Agosto de 1770

Desta Ley se faz menção no L.º 12 do Regimento da Torre
do Tombo a q. 2028º

Mappa a que se refere a lei d'esta data dos contingentes da contribuição predial que pertencem aos districtos administrativos do continente do reino, e têm de ser n'elles repartidos, com relação ao anno de 1861

DISTRICTOS ADMINISTRATIVOS	CONTINGENTES
Aveiro	61:263\$000
Beja	61:439\$000
Braga	102:257\$000
Bragança	50:898\$000
Castello Branco	46:751\$000
Coimbra	75:425\$000
Evora	81:568\$000
Faro	58:022\$000
Guarda	52:602\$000
Leiria	47:066\$000
Lisboa	385:851\$000
Portalegre	71:957\$000
Porto	144:416\$000
Santarem	112:000\$000
Vianna	63:734\$000
Villa Real	61:853\$000
Vizen	86:420\$000
	1.563:322\$000

Paço, em 30 de julho de 1860. — *Antonio José d'Avila.*

N.º 28

DOM PEDRO, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

TITULO I

DA REFORMA DOS VINCULOS EXISTENTES AO TEMPO DA PROMULGAÇÃO D'ESTA LEI

Artigo 1.º Ficam desde já livres e allodiaes no dominio e posse dos actuaes administradores:

- 1.º Todos os bens moveis e semoventes que hoje se acham vinculados;
 - 2.º Os juros vinculados de capitaes que estão fóra do mesmo vinculo, embora sejam estes capitaes livres ou allodiaes, ou estejam vinculados em outros vinculos;
 - 3.º Os capitaes pertencentes a vinculos que estiverem depositados para serem invertidos em predios ou em bemfeitorias;
 - 4.º Os terrenos incultos e os edificios desmornados ou em ruinas ao tempo da publicação d'esta lei.
- § 1.º São reputados terrenos incultos para os effeitos d'esta lei os maninhos, as matas não afolhadas, as charnecas e os paues.

§ 2.º Os edificios de que trata o presente artigo sómente se consideram desvinculados quando, passados tres annos depois da publicação d'esta lei, não tiverem sido reparados, ou quando não estiverem annexos a predio rustico, do qual o edificio forme parte integrante.

Art. 2.º Os arrendamentos de qualquer duração ou natureza, que comprehenderem os bens, de que trata o n.º 4.º do artigo 1.º, ficam annullados na parte respectiva e os encargos e dividas do administrador, que pesam sobre estes bens, passam, nos termos d'esta lei, para os outros bens vinculados que tiver o administrador do vinculo.

Art. 3.º Quaesquer promessas de arrendamento por mais de dez annos de quaesquer bens vinculados são consideradas de nenhum effeito.

Art. 4.º Ficam abolidos todos os morgados ou capellas que não tiverem de rendimento annual liquido 400\$000 réis ou d'ahi para cima.

Art. 5.º Se no mesmo administrador, ou no administrador e no seu conjuge, se reunirem dois ou mais vinculos, ou se sendo administradores de alguns vinculos, forem ao mesmo tempo immediatos successores de outros, de modo que todos reunidos perfaçam o rendimento annual liquido de 600\$000 réis, a abolição é facultativa, e não querendo usar d'ella podem annexar todos os vinculos em um só, por meio de uma escriptura, na qual intervenham os administradores e os immediatos successores ou quem os represente.

Art. 6.º Ficam abolidos todos os morgados ou capellas, ou a parte dos mesmos, constituídos em dominios uteis de prazos, quer precedesse quer não licença dos senhorios directos.

Art. 7.º São pessoas competentes para requerer as abolições de que trata esta lei:

- 1.º O administrador do morgado ou capella;
- 2.º Quaesquer dos seus legitimos e presumptivos herdeiros na linha ascendente, descendente ou collateral;
- 3.º O ministerio publico.

§ unico. O ministerio publico intervem nos casos dos n.ºs 1.º e 2.º d'este artigo.

Art. 8.º Fallecendo o administrador ou o interessado requerente antes da sentença final passar em julgado, o direito de proseguir na causa transmite-se a seus herdeiros.

Art. 9.º Ficam abolidos todos os morgados ou capellas que não forem registados no prazo de dois annos no registro que se deve fazer nos governos civis dos districtos onde os bens estão situados, nos termos do titulo 3.º d'esta lei.

§ unico. Os dois annos começarão a correr da publicação do decreto do governo que organizar o referido registro.

Art. 10.º Os bens desvinculados por effeito das diversas disposições d'este titulo ficam civilmente livres de quaesquer encargos pios.

Art. 11.º As pessoas que tiverem direito sobre os vinculos existentes, não poderão exercer, quando elles se abolirem, sobre os bens de que elles se compunham, mais direitos dos que tinham antes da promulgação da presente lei.

Art. 12.º Todos os bens desvinculados, em virtude das disposições dos artigos 1.º, 4.º e 6.º, titulo 1.º, ficam desde já livres e allodiaes.

Art. 13.º Os bens desvinculados, em virtude dos artigos 15.º e 22.º, ficam, logoque assim sejam declarados, livres e allodiaes em poder dos actuaes administradores.

§ 1.º Se porém estes ao tempo da promulgação da presente lei tiverem immediatos successores maiores ou por qualquer forma *sui juis*, metade dos ditos bens continuará a conservar a natureza vincular até que, passando pela morte dos actuaes administradores para os que hoje são seus immediatos successores, se torne então livre e allodial.

§ 2.º Se o immediato successor tiver filhos ao tempo da promulgação da presente lei, os ditos bens conservarão na sua totalidade a natureza vincular até que, passando pela morte do actual administrador para o que hoje é seu immediato successor, se torne então livre e allodial.

Art. 14.º As disposições contidas nos artigos 1.º, 4.º, 5.º, 6.º, 15.º, 16.º, 17.º, 20.º, 22.º e 23.º da presente lei são, desde já, applicaveis aos morgados e capellas actualmente existentes independentemente de se achar feito o registro.

Art. 15.º É permittido a qualquer administrador de vinculo abolir a sua natureza vincular.

Art. 16.º É permittida a venda parcial de quaesquer bens de vinculo que não excedam a terça parte do seu valor total, com exclusiva applicação para bemfeitorias necessarias ou uteis do resto do mesmo vinculo, ou para o desonerar dos encargos que tiver.

§ 1.º É tambem permittida a hypotheca dos rendimentos dos mesmos bens vinculados, por tempo que não exceda a dez annos, até uma terça parte da sua totalidade, com o fim de remir dividas ou de fazer bemfeitorias.

§ 2.º Quando houver venda e hypotheca não poderá elevar-se a somma das duas operações alem da terça parte do valor total do vinculo.

Art. 17.º É permittida a subrogação de bens vinculados por bens vinculados, ou por outros bens livres, ou por titulos de divida fundada portugueza e vice-versa, comtantoque haja igualdade de rendimentos.

Art. 18.º Para se levar a effeito qualquer das operações designadas nos artigos 15.º e 16.º devem preceder:

1.º Consentimento do immediato successor;

2.º Auctorisação do tutor ou curador e do conselho de familia, quando for menor o administrador ou immediato successor;

3.º A avaliação dos bens, ou feita amigavelmente quando os interessados forem *sui juris* e concordarem, ou judicialmente quando houver menores, ou quando houver contestação;

4.º Licença regia concedida por decreto expedido sob consulta do conselho d'estado;

5.º Escriptura publica, na qual se mencionem as declarações e condições da operação que foi auctorisada, bem como o decreto da licença regia;

6.º Registro da dita escriptura.

Art. 19.º Para as subrogações de que trata o artigo 17.º, o immediato successor é sómente ouvido para se fixar o valor dos rendimentos que figuram na subrogação.

§ unico. Não se carece para as subrogações de licença regia, mas terá applicação a ellas o disposto nos n.ºs 2.º e 3.º do artigo 18.º, se o immediato successor for menor, e bem assim o disposto na primeira parte do n.º 5.º e no n.º 6.º do mesmo artigo 18.º

Art. 20.º Em caso que seja decretada a expropriação por utilidade publica de qualquer predio, ou parte do predio pertencente a qualquer vinculo, os bens que tenham de ser expropriados ficam desde logo livres e allodiaes, e ser-lhes-hão applicaveis as disposições do artigo 2.º

§ unico. Se a expropriação se não verificar, ficará de nenhum effeito a desvinculação.

Art. 21.º Os bens desvinculados, em virtude das disposições d'esta lei, tomam a natureza de livres e allodiaes em poder do administrador que até então os tinha como vinculados, salvas as excepções marcadas n'esta mesma lei.

Art. 22.º A successão dos vinculos, abrangendo varões e femeas, fica limitada aos descendentes, irmãos, filhos e netos de irmãos do administrador, salvas as excepções consignadas n'esta mesma lei.

§ unico. Extincta esta ordem de successão, os bens de vinculo ficam livres e allodiaes em poder do ultimo administrador.

Art. 23.º O administrador do morgado póde desvincular do morgado tantos bens, quantos forem necessarios para constituir ás pessoas, a quem dever alimentos, um patrimonio equivalente a esses alimentos; e com a entrega d'esse patrimonio fica cessando a obrigação de dar alimentos.

§ 1.º A parte que se póde desvincular por effeito d'este artigo não deve em caso algum exceder a terça parte dos bens do morgado.

§ 2.º O processo que se deve seguir para se verificar a desvinculação, de que trata o presente artigo, será o mesmo que esta lei marca para a alienação dos bens vinculados no artigo 16.º

§ 3.º Os administradores de vinculos, em quem se der esta circumstancia, podem a todo o tempo annexar-lhes bens equivalentes aos que por effeito d'ella tiverem sido desvinculados sem outra formalidade mais do que uma escriptura de annexação que assim o declare e o competente registro.

TITULO II

DISPOSIÇÕES ESPECIAES

Art. 24.º Os vinculos da casa de Bragança continuam a regular-se pela mesma ordem de successão e pelas mesmas condições até aqui estabelecidas.

Art. 25.º O preceito imposto pelo artigo 4.º não é applicavel aos morgados de que forem administradores ou immediatos successores os pares do reino, salvo se elles o reclamarem.

Art. 26.º É permitida a annexação de quaesquer bens aos vinculos de que trata o artigo antecedente.

Art. 27.º É garantido aos pares do reino o direito de instituir novos vinculos em bens de raiz, ou titulos de divida publica portugueza.

§ unico. Uma lei especial regulará o modo de os instituir e as suas condições.

TITULO III

DO REGISTO DOS VINCULOS

Art. 28.º Nenhuma instituição de vinculos póde surtir effeito algum sem ter sido registada no livro de que trata o artigo seguinte.

Art. 29.º Haverá no governo civil de cada districto administrativo um livro especial, rubricado pelo governador civil, no qual serão transcriptas:

1.º As instituições de vinculos que tenham bens situados n'esse districto;

2.º Todas as alterações que n'elles se derem, e que, segundo as disposições d'esta lei, devam ser lançadas no registo.

Art. 30.º Uma copia authentica dos registos, de que trata o artigo antecedente, será remettida, ou officialmente ou a requerimento dos interessados, para o archivo real da torre do tomo.

Art. 31.º Um extracto do registo, de que trata o artigo 29.º, na parte relativa aos bens situados nos diversos concelhos, será remettido officialmente á repartição encarregada de ali fazer os registos dos immoveis respectivos.

Art. 32.º O registo dos morgados actualmente existentes deve comprehender:

1.º Os titulos das instituições ou as sentenças que os derem por suppridos;

2.º Os titulos de annexações, desannexações ou subrogações que tiverem sido effectuadas;

3.º A descripção actual com seus valores e encargos.

Art. 33.º A posse de quaesquer bens como vinculados não interrompida, durante os trinta annos anteriores á promulgação d'esta lei, dá direito ao registo, uma vez que este facto seja consignado por meio de uma sentença passada em julgado ou antes ou depois da mesma promulgação.

Art. 34.º São pessoas competentes para requererem o registo e para todos os actos necessarios a fim de o levar a effeito as designadas no artigo 7.º

Art. 35.º Havendo opposição de qualquer interessado ácerca da natureza dos bens, em virtude da qual elles devem estar sujeitos ao registo de que trata o artigo 9.º, o praso dos dois annos marcado no mesmo artigo só começa a contar-se depois de passar em julgado a sentença que deve decidir a questão.

Art. 36.º A certidão do registo dos vinculos, passada pelos governos civis ou pelo archivo real da torre do tomo, fica sendo a unica prova legal da natureza vincular de quaesquer bens com exclusão de outra prova.

Art. 37.º Um decreto regulamentar do governo determinará a fórma e os emolumentos do registo dos vinculos.

TITULO IV

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 38.º Para todos os processos judiciaes, que em virtude d'esta lei tiverem de se instaurar, ou em relação aos vinculos actualmente existentes, ou em relação aos que se instituirem de novo, é competente o fóro da comarca, onde residir o administrador do vinculo, ou aquelle em que estiverem situados os bens que fizerem objecto do processo.

§ unico. Havendo bens situados em diversas comarcas, o fóro será o da comarca onde residir o administrador do vinculo.

Art. 39.º Para fixar o rendimento dos diversos bens, de que trata a presente lei, servirá a matriz para a contribuição predial vigente ao tempo em que se fizer a operação, para a qual deve regular a taxa do rendimento.

Art. 40.º A prestação do consentimento do juiz terá logar para supprir a falta de consentimento, que, nos termos d'esta lei, tem de ser prestado pelo immediato successor, ou por quaesquer outros interessados nas questões vinculares, quando esse consentimento tenha sido recusado.

§ unico. As disposições d'este artigo não vedam os recursos que competirem ás partes, segundo a legislação vigente.

Art. 41.º Todo o processo, assim judicial como administrativo, a respeito dos vinculos actualmente existentes, ou dos que de futuro se crearem, será summarissimo. Não podem fazer-se vistorias senão a requerimento de parte, e á custa de quem as requerer.

Art. 42.º Fica revogada especialmente toda a legislação anterior relativa a capellas e morgados, e geralmente toda a legislação em contrario.

Mandámos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios do reino, dos negocios ecclesiasticos e de justiça e dos negocios da fazenda a façam imprimir, publicar e correr. Dada no paço das Necessidades, aos 30 de julho de 1860.—*El-REI* (com rubrica e guarda).—*Marquez de Loulé—Alberto Antonio de Moraes Carvalho—Antonio José d'Avila.*

Carta de lei, pela qual Vossa Magestade, tendo sancionado o decreto das côrtes geraes da nação portugueza de 28 de julho do corrente anno, pelo qual são estabelecidas diversas regras e disposições relativas á reforma da instituição dos morgados, ao registo dos vinculos e aos processos judiciaes ou administrativos para execução das providencias d'esta lei, assim a respeito dos vinculos actualmente existentes, como a respeito dos que de novo se instituirem; manda cumprir e guardar o referido decreto, como n'elle se contém, tudo na fórma retrò declarada.—Para Vossa Magestade ver.—*João Correia de Oliveira Caupers* a fez.

Teve origem na proposição n.º 129-B da camara dos dignos pares, na sessão de 1860.—Foi discutida sob parecer n.º 150 de uma comissão especial, publicado a pag. 547 do 6.º vol. do Diário da Camara no mez de julho.—A discussão está de pag. 550 a 558 e de 564 a 570 do mesmo vol., aonde foi approvado.—Foi levada á sancção real pela camara

dos srs. deputados.—Sanccionada por carta de lei de 30 de julho, publicada no *Diario de Lisboa* n.º 475, tudo do dito anno, sendo a primeira na ordem da publicação.

N.º 29

DOM PEDRO, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º Ficam extinctos, desde 1 de janeiro de 1861, o imposto adicional para a amortisação das notas, estabelecido pelas leis de 13 de julho de 1848, 20 de abril de 1850 e 25 de abril de 1857; e o novo imposto adicional estabelecido pela lei de 14 de agosto de 1858.

§ unico. Exceptuam-se d'esta disposição os additionaes que recaem sobre os seguintes rendimentos:

1.º Sobre todos os impostos e rendimentos publicos vencidos até 31 de dezembro de 1860, pelos quaes continuarão a cobrar-se os additionaes a que estão sujeitos, á proporção que se effectuar a respectiva cobrança, e debaixo da designação de additionaes, por leis de 25 de abril de 1857 e 14 de agosto de 1858;

2.º Os direitos que se cobram nas alfandegas, enquanto não for posta em vigor a nova pauta;

3.º As rendas dos predios pertencentes á fazenda, e todos os outros rendimentos publicos que se acham contratados, estão sujeitos aos referidos additionaes, enquanto durarem os actuaes contratos;

4.º O imposto denominado real de agua, enquanto por lei se não prover á sua reforma ou substituição.

Art. 2.º Fica também extincto, desde 1 de janeiro de 1861, o imposto de 15 por cento para estradas, estabelecido pela lei de 22 de julho de 1850; sendo porém substituido este imposto por outro, que se denominará de viação, applicado aos encargos provenientes da construção e conservação de caminhos de ferro, estradas e outras obras, e ás despesas tendentes a facilitar as communicações internas e externas do paiz.

Art. 3.º O imposto de viação será lançado na proporção de 20 por cento sobre os seguintes impostos:

1.º Contribuição predial;

2.º Contribuição industrial;

3.º Contribuição pessoal;

4.º Contribuição de registro.

§ unico. O mesmo imposto será de 30 por cento sobre a decima de juros, de 10 por cento sobre os direitos de mercê, e de matriculas e cartas, e de 5 por cento sobre o imposto do pescado.

Art. 4.º As consignações que actualmente se pagam pelos diversos empréstimos contratados sobre o imposto das estradas, serão satisfeitas pelos mesmos cofres, e pelo producto do imposto de viação, enquanto não forem amortisados os respectivos empréstimos.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandámos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O conselheiro d'estado, ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço das Necessidades, em 30 de julho de 1860. — *El-Rei* (com rubrica e guarda). — *Antonio José d'Avila*. — Logar do sello grande das armas reaes.

Carta de lei, pela qual Vossa Magestade, tendo sancionado o decreto das côrtes geraes de 18 do corrente mez que extingue, desde 1 de janeiro de 1861, o imposto adicional para amortisação das notas e o novo imposto adicional estabelecido pela lei de 14 de agosto de 1858, com as excepções que menciona, e o de 15 por cento para estradas, substitue este ultimo imposto por outro que se denominará de viação; e prescreve o modo por que hão de ser satisfeitas as consignações que actualmente se pagam pelos diversos empréstimos contratados sobre o imposto das estradas; manda cumprir e guardar o referido decreto como n'elle se contém, pela fórma retrò declarada. — Para Vossa Magestade ver. — *João Augusto Zuzarte* a fez.

Teve origem na proposta de lei n.º 5—H do ministro da fazenda, na sessão de 1860. — Foi discutida sob parecer n.º 48—A da comissão de fazenda, publicado a pag. 45 e approvedo a pag. 46 do 6.º vol. do *Diario da Camara* no mez de julho. — Foi adoptada pela camara dos dignos pares e por ella levada á sanção real. — Sanccionada por carta de lei de 30 de julho, publicada no *Diario de Lisboa* n.º 475, tudo do dito anno, sendo a quarta na ordem da publicação.

N.º 30

DOM PEDRO, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º A contribuição pessoal que se ha de vencer no anno civil de 1861 é fixada na importancia de 180:000\$000 réis, e repartida pelos districtos administrativos do continente do reino, segundo o mappa que vae annexo a esta lei e d'ella faz parte.

§ unico. As juntas farão a divisão, tomando para base da distribuição pelos concelhos o rendimento medio dos impostos substituidos pela contribuição pessoal nos ultimos tres annos de 1856, 1857 e 1858.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandámos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O conselheiro d'estado, ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço das Necessidades, aos 30 de julho de 1860. — *El-Rei* (com rubrica e guarda). — *Antonio José d'Avila*. — Logar do sello grande das armas reaes.

Carta de lei, pela qual Vossa Magestade, tendo sancionado o decreto das côrtes geraes de 23 de julho de 1860 que fixa a importancia da contribuição pessoal que se ha de vencer no anno civil de 1861, e a sua repartição pelos districtos administrativos do continente do reino, estabelecendo a base da distribuição pelos concelhos; manda cumprir e guardar o mesmo decreto como n'elle se contém, pela fórma retrò declarada. — Para Vossa Magestade ver. — *Elisario Augusto Loforte* a fez.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DO REINO

DIRECÇÃO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO CIVIL

3.ª REPARTIÇÃO — 1.ª SECÇÃO

Attendendo ao que me representou a camara municipal de Moura, expondo os inconvenientes e prejuizos que têm resultado aos povos das freguezias ruraes do seu concelho, de serem julgadas no juizo de policia correccional as causas relativas a coimas, policia municipal ou transgressões de posturas, e pedindo a revogação do decreto de 21 de dezembro de 1853, que transferiu dos juizes eleitos para o magistrado de policia correccional o julgamento das ditas causas; conformando-me com a informação documentada do governador civil do districto de Beja, pela qual se mostra que as allegações da camara supplicante são verdadeiras, e que a sua pretensão é de reconhecida utilidade para os povos das alludidas freguezias; e usando da faculdade que me concede a lei de 18 de abril de 1859: hei por bem revogar o citado decreto de 21 de dezembro de 1853, na parte relativa ás freguezias ruraes do concelho de Moura, a fim de que n'ellas reverta para os respectivos juizes eleitos o processo e julgamento das causas de coimas, policia municipal ou transgressões de posturas.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios do reino e dos negocios ecclesiasticos e de justiça assim o tenham entendido e façam executar. Paço das Necessidades, em 18 de janeiro de 1861. = REI. = *Marquez de Loulé* = *Alberto Antonio de Moraes Carvalho*.

D. de L. n.º 24, de 30 jan.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DO REINO

DIRECÇÃO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO POLITICA

2.ª REPARTIÇÃO

Sendo necessario regular a execução da carta de lei de 30 de julho de 1860 ácerca da reforma da legislação vincular: hei por bem, usando da auctorisação concedida pelo artigo 37.º da mesma lei, em vista das respostas fiscaes, decretar o seguinte

REGULAMENTO

CAPITULO I

DAS PROVIDENCIAS DE EXECUÇÃO JUDICIAL

Artigo 1.º As autoridades judiciais têm a seu cargo a formação e julgamento dos processos necesarios para decidir as contestações sobre a execução das providencias tendentes a reger:

1.º A desvinculação de bens de morgado ou capella nas diversas hypotheses do artigo 1.º da lei de 30 de julho de 1860, e bem assim a abolição total de vinculos nas hypotheses dos artigos 4.º, 6.º, 9.º e 25.º da mesma lei;

2.º As questões de annullação de arrendamentos de bens vinculados, previstas nos artigos 2.º e 3.º da lei;

3.º As questões sobre a desvinculação total ou parcial de bens de morgado ou capella nas hypotheses dos artigos 15.º e 23.º da lei;

4.º As questões sobre a permissão para os contratos de compra e venda de bens vinculados, ou para hypotheca de rendimentos dos mesmos bens, com relação á quantidade e aos fins designados no artigo 16.º da lei;

5.º As questões relativas aos effeitos da desvinculação, á successão vincular, á isenção de encargos pios e á expropriação de bens vinculados, conforme ao disposto nos artigos 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 20.º, 21.º, 22.º e 23.º da lei;

6.º As questões ácerca do consentimento judicial para supprir o consentimento do immediato successor, ou de quaesquer outros interessados, quando esse consentimento, exigido pela lei, tenha sido por algum d'elles recusado (artigo 40.º da lei);

7.º Os actos de auctorisação em conselho de familia ao tutor ou sub-tutor e curador, para, em qualquer das hypotheses dos n.ºs 2.º e 3.º do artigo 18.º e § unico do artigo 19.º da lei, poderem intervir em logar do administrador de vinculo ou do immediato successor, quando estes, por sua menoridade ou por outra incapacidade legal, se achem para isso inhabilitados;

8.º Todos os actos vinculares em que houver contestação.

Art. 2.º São pessoas competentes para requerer as abolições vinculares permittidas pela lei:

1.º O administrador do morgado ou capella;

2.º Quaesquer dos seus legitimos e presumptivos herdeiros na linha ascendente, descendente ou collateral;

3.º O ministerio publico.

§ 1.º Nos casos dos n.ºs 1.º e 2.º d'este artigo, o ministerio publico intervem igualmente como fiscal da lei.

§ 2.º Fallecendo o administrador ou o interessado requerente antes da sentença final passar em julgado, transmite-se a seus herdeiros o direito de proseguir na causa (artigos 7.º e 8.º da lei).

Art. 3.º Para todos os processos judiciaes que, em virtude da novissima lei vincular, tiverem de se instaurar, ou seja com relação aos vinculos áctualmente existentes, ou com relação aos que se instituirem de novo, é competente o fóro da comarca onde residir o administrador do vinculo, ou o fóro d'aquella em que estiverem situados os bens que fizerem objecto do processo.

§ unico. Havendo bens situados em diversas comarcas, o fóro será o da comarca onde residir o administrador do vinculo (artigo 38.º da lei).

CAPITULO II

DAS PROVIDENCIAS DE EXECUÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 4.º As auctoridades e agentes administrativos têm a seu cargo promover a execução das providencias que regem os actos seguintes:

1.º A licença regia para as operações ou transacções vinculares;

2.º As subrogações, expropriações e annexações vinculares;

3.º O registo dos titulos de vinculação, e titulos de alteração vincular.

Art. 5.º Os actos para os quaes se exige licença regia são:

1.º A abolição total de um vinculo a requerimento do respectivo administrador, permittida pelos artigos 15.º e 18.º da lei;

2.º A desvinculação parcial de bens de morgado ou capella até á terça parte do seu valor, para, no caso previsto pelo artigo 23.º da lei, se constituir, a favor de quem se deverem alimentos, um patrimonio equivalente a essa divida alimenticia (artigo 18.º da lei);

3.º A venda parcial de quaesquer bens de vinculo, não excedentes á terça parte do seu valor total, com exclusiva applicação para bemfeitorias necessarias e uteis ao resto do mesmo vinculo, ou para a desoneração dos encargos que sobre elle pesarem (artigos 16.º e 18.º da lei);

4.º A hypotheca dos rendimentos de bens vinculados, até uma terça parte da sua totalidade, por tempo que não exceda a dez annos, a fim de remir dividas ou fazer bemfeitorias (§§ 1.º e 2.º, artigos 16.º e 18.º da lei);

5.º A annexação de quaesquer bens aos vinculos de que forem administradores ou immediatos successores os pares do reino (artigos 25.º e 26.º da lei, artigos 13.º e 23.º da carta de lei de 3 de agosto de 1770).

SECÇÃO I

LICENÇA REGIA

Art. 6.º A licença regia para os actos mencionados no artigo antecedente é expedida pela secretaria d'estado dos negocios do reino, precedendo audiencia do ministerio publico e consulta da secção administrativa do conselho d'estado (artigo 18.º da lei).

Art. 7.º Os requerimentos para a licença regia hão de mencionar a qualidade e todas as condições da operação vincular que se pretender effectuar, declarando alem d'isso se acaso o actual administrador e o immediato successor do vinculo são *sui juris*, ou se algum d'elles é menor, ou por qualquer outro modo inhabilitado para reger e administrar seus bens.

§ unico. Os impetrantes devem apresentar no ministerio do reino os requerimentos authenticados com assignatura sua, reconhecida por tabellião, juntando procuração especial se intervier procurador.

Art. 8.º Os mesmos impetrantes tambem devem instruir seus requerimentos com os documentos seguintes:

1.º Titulo da instituição vincular, ou sentença passada em julgado, que o der por suprido emquanto não estiver feito o registo (artigos 14.º, 32.º n.º 1.º, e 33.º da lei), e depois de findo o praso marcado para o registo, a certidão d'este, passada pelo respectivo governador civil, ou pelo real archivo da torre do tombo (artigos 9.º e 36.º da lei);

2.º Sentença, escriptura ou qualquer documento legal, por onde se prove o consentimento voluntario do immediato successor para a operação projectada;

3.º Acto legal por onde se mostre a avaliação dos bens da mencionada operação (artigo 18.º da lei);

4.º Certidão authentica, passada pelo respectivo escrivão de fazenda, ácerca do rendimento dos bens da operação, fixado pela matriz para a contribuição predial vigente ao tempo da operação (artigo 39.º da lei);

5.º Certidão de idade e casamento do administrador do vinculo e do seu immediato successor, com declaração dos filhos legitimos que tiverem vivos, para os effeitos do disposto no artigo 13.º da lei.

§ 1.º Quando os impetrantes da licença regia forem *sui juris*, o consentimento do immediato successor, e a avaliação dos bens da operação vincular, a aprazimento dos interessados, podem provar-se por escriptura publica ou por outro qualquer documento administrativo que tenha authenticidade legal.

§ 2.º Se os impetrantes porém forem menores, ou pessoas a quem por direito é vedada a administração de seus bens, ou se houver contestação entre alguns dos interessados, devem as condições mencionadas no § antecedente ser exclusivamente comprovadas por sentença judicial (artigo 18.º da lei).

Art. 9.º Depois de fiscalizados os requerimentos pelo ministerio publico, e consultados pela secção administrativa do conselho d'estado, será decretada a licença regia, havendo fundamento para a sua concessão.

Art. 10.º Quando o administrador do vinculo pedir licença, nos termos do artigo 16.º da lei, para vender uma parte dos bens vinculados, ou para hypothecar os rendimentos d'elles ao pagamento de um emprestimo, no intuito de empregar o producto de alguma d'essas transacções em bemfeitorias, ou na desoneração de encargos ou remissão de dividas do vinculo, deve o impetrante afiançar a exclusiva applicação do dinheiro que levantar ás despesas a que é destinado, sendo a licença regia clausulada com essa obrigação.

§ unico. A fiança deve prestar-se pela mesma escriptura publica de compra e venda ou hypotheca, sendo o respectivo instrumento tambem assignado, alem das testemunhas do contrato principal, pelo fiador e por duas testemunhas abonatorias.

Art. 11.º Decretada a licença e expedida por alvará regio com pagamento dos direitos de mercê, sello e dos mais que se deverem, será este diploma incorporado na escriptura publica, na qual, segundo o disposto no n.º 5.º do artigo 18.º da lei vincular, devem ser mencionadas as declarações e condições da operação que pelo diploma tiver sido auctorizada.

SECÇÃO II

SUBROGAÇÕES VINCULARES

Art. 12.º As subrogações de bens vinculados, auctorisadas pelos artigos 17.º e 19.º da lei de 30 de julho de 1860, podem ser feitas;

1.º Por outros bens vinculados;

2.º Por bens livres;

3.º Por titulos de divida fundada portugueza e *vice-versa*.

Art. 13.º A subrogação de bens, nas hypotheses mencionadas no artigo antecedente, celebra-se por escriptura publica sem dependencia de licença regia, mencionando-se as declarações e condições que forem legalmente accordadas pelos interessados, uma vez que haja igualdade de rendimentos.

Art. 14.º Para se levarem a effeito as subrogações vinculares é ouvido o immediato successor do vinculo, com o unico fim de se fixar o valor dos rendimentos que figurarem no contrato.

§ unico. O rendimento dos bens da subrogação deve ser fixado pela matriz para a contribuição predial vigente ao tempo do contrato, para o qual deve regular a taxa do rendimento comprovado por certidão authentica do respectivo escrivão de fazenda (artigo 39.º da lei).

Art. 15.º Quando o administrador de vinculo e o seu immediato successor forem pessoas *sui juris*, e concordarem amigavelmente no valor dos rendimentos que figurarem na subrogação, pôde este contrato ser levado á sua conclusão uma vez que a escriptura publica comprehenda a certidão mencionada no § unico do artigo antecedente, e seja assignada pelos estipulantes, pelo immediato successor dos bens vinculados, e por suas mulheres, sendo casados (artigo 18.º n.º 3.º).

Art. 16.º Se o administrador do vinculo ou o immediato successor for menor, ou se houver contestação, deve o contrato ser precedido de sentença, pela qual seja judicialmente fixado o valor do rendimento dos bens da subrogação.

§ unico. Em qualquer d'estas hypotheses a escriptura ha de comprehender a sentença que tiver passado em julgado, e em todos os casos será devidamente registada (artigo 19.º da lei).

Art. 17.º As subrogações de bens vinculados em morgado ou capella, feitas por inscripções ou por outros titulos de divida publica fundada, são isentas da contribuição de registo, segundo o disposto no artigo 3.º da lei de 30 de junho de 1860.

Art. 18.º Quando se subrogarem bens vinculados por titulos de divida publica com assentamento na junta do credito publico, devem esses titulos ser averbados n'aquella repartição ao administrador do vinculo a quem pertencerem os bens vinculados.

§ 1.º O requerimento que para isso for dirigido á junta do credito publico deve ser acompanhado dos titulos de divida publica que se quizerem vincular, sendo alem d'isso instruido com a escriptura publica de subrogação e documento por onde se mostre que esses titulos estão confrontados na instituição, depois de ser ouvida a misericórdia ou hospital da situação dos bens subrogados.

§ 2.º Se tiver logar a subrogação de titulos de divida publica vinculados por bens livres, devem os interessados juntar esses titulos ao seu requerimento com a escriptura publica do contrato, a fim de que a junta do credito publico os faça averbar como livres e allodiaes.

§ 3.º Quando a desvinculação de inscripções se effectuar por sentença judicial ou escriptura publica com alvará de licença regia, deve o requerimento á junta do credito publico ser instruido com essas inscripções e com o instrumento judicial ou administrativo que as tiver desvinculado, para serem averbadas livres e allodiaes.

SECÇÃO III

EXPROPRIAÇÕES VINCULARES

Art. 19.º A expropriação de bens de vinculo, prevista pelo artigo 20.º da lei de 30 de julho de 1860, é um dos meios legais de desvinculação.

Art. 20.º Effectua-se a expropriação de bens vinculados por qualquer dos systemas estabelecidos nas cartas de lei de 23 de julho de 1850 e 17 de setembro de 1857.

Art. 21.º Quando certos e determinados bens de vinculo são necessários para construção de estradas ou caminhos de ferro, e para quaesquer outras obras publicas, autorizadas pelo poder legislativo, faz-se a expropriação d'esses bens pelo methodo prescripto na lei de 17 de setembro de 1857.

§ 1.º O methodo estabelecido por esta lei consiste na instauração de um processo administrativo pelo ministerio das obras publicas, summariamente instruido com as informações indispensaveis para conhecimento da verdade, com os traçados das obras depois de approvados pelo governo, e consulta do conselho das obras publicas.

§ 2.º Se por effeito d'este processo é reconhecida a utilidade publica da expropriação expedese decreto que assim o declare, procedendo-se desde logo, segundo as regras da mesma lei, ás diligencias necessarias para a indemnisação do valor da propriedade expropriada.

Art. 22.º Quando porém os bens vinculados forem necessários para obras de utilidade publica, mas diversas das que são previstas pela lei de 17 de setembro, o processo administrativo para a expropriação d'esses bens, instaurado pelo ministerio do reino ou pelo das obras publicas, segundo a respectiva competencia, é regulado pelas disposições da lei de 23 de julho de 1850, expedindo-se decreto sobre consulta da secção administrativa do conselho d'estado, pelo qual seja reconhecida a utilidade publica da requerida expropriação.

Art. 23.º Em qualquer das hypotheses mencionadas nos artigos antecedentes, em sendo decretada a utilidade publica da expropriação de quaesquer bens vinculados, ficam elles, por esse titulo, desde logo livres e allodiaes, sem que para a sua desvinculação haja dependencia de mais formalidade do que da competente nota no livro do registo, a requerimento do ministerio publico (artigo 20.º da lei vincular).

§ 1.º Os encargos e dividas do administrador, que pesam sobre os bens de vinculo assim expropriados e desvinculados, passam para os outros bens vinculados que o administrador do vinculo tiver (artigos 2.º e 20.º da mesma lei).

§ 2.º Se a expropriação não chegar a verificar-se, fica de nenhum effeito a desvinculação (§ unico, artigo 20.º da lei).

SECÇÃO IV
ANNEXAÇÕES VINCULARES

Art. 24.º São auctorisadas pela lei de 30 de julho de 1860 as annexações seguintes:

1.º A annexação de dois ou mais vinculos de rendimento inferior a 400\$000 réis, quando administrados por uma só pessoa ou por ella e pelo seu conjuge, ou quando esses administradores, sendo ao mesmo tempo immediatos successores de outros vinculos, e deixando de reclamar a sua abolição, preferirem reuni-los em um só vinculo, de modo que todos juntos perfaçam o rendimento annual liquido de 600\$000 réis (artigo 5.º da lei);

2.º A annexação de bens ao morgado ou capella, de que tiver sido desvinculada alguma parte para satisfação de alimentos devidos pelo administrador do vinculo (artigo 23.º § 3.º da lei);

3.º A annexação de quaesquer bens aos vinculos de rendimento inferior a 400\$000 réis, quando os administradores ou immediatos successores forem pares do reino, e não reclamarem a abolição dos mesmos vinculos (artigos 25.º e 26.º da lei).

Art. 25.º A annexação mencionada no n.º 1.º do artigo antecedente pôde ser levada a effeito por meio de uma escriptura publica, na qual intervenham os administradores e os immediatos successores, ou as pessoas que legitimamente os representarem (artigo 5.º da lei).

§ 1.º Se os administradores e os immediatos successores forem pessoas *sui juris*, a escriptura publica, assignada por uns e outros e devidamente registada, ficará sendo o titulo legal da annexação vincular.

§ 2.º Se algum dos administradores ou dos immediatos successores forem pessoas por direito inhabilitadas para administrar seus bens, deverão ellas ser representadas na escriptura de annexação por quem para a assignatura d'esse acto estiver auctorisado por sentença judicial.

A sentença deve ser incorporada na escriptura, e esta lançada no registo competente.

Art. 26.º Os bens destinados para se annexarem ao morgado ou capella, na hypothese de se haver separado alguma parte para satisfação de alimentos, devem ser equivalentes aos que por um tal motivo tiverem sido desvinculados (artigo 23.º da lei).

§ unico. A annexação será effectuada sem outra formalidade mais do que uma escriptura publica, na qual seja incorporado o titulo da desvinculação para alimentos, e a certidão, passada em conformidade do disposto no artigo 39.º da lei, ácerca dos rendimentos dos bens que se annexarem, fazendo-se a este respeito as declarações convenientes na mesma escriptura, e procedendo-se ao registo d'ella para complemento da sua authenticidade.

Art. 27.º Para a annexação de quaesquer bens aos vinculos de que forem administradores ou immediatos successores os pares do reino, na hypothese dos artigos 25.º e 26.º da lei, deve preceder licença regia processada nos termos dos artigos 6.º e seguintes d'este regulamento na parte applicavel, sendo depois incorporada na escriptura publica, que haja de celebrar-se para titulo legitimo da annexação, superiormente auctorisada.

SECÇÃO V
REGISTO VINCULAR

Art. 28.º O registo dos titulos vinculares é requisito essencial para a validade das instituições de morgado ou capella, não podendo ellas sortir effeito algum legal sem precedencia d'aquella solemnidade (artigo 28.º da lei).

§ unico. São exceptuadas pelo artigo 14.º da mesma lei todas as operações vinculares que, até á definitiva organização do registo, se tiverem effectuado em virtude do disposto nos artigos 1.º, 4.º, 5.º, 6.º, 15.º, 17.º, 20.º, 22.º e 23.º da lei.

Art. 29.º O praso estabelecido pelo artigo 9.º da lei para se registarem os titulos vinculares é de dois annos, contados da publicação do presente regulamento.

§ unico. Ficam abolidos todos os morgados ou capellas que se não inscreverem no registo dentro d'este praso (artigo 9.º da lei).

Art. 30.º Quando se contestar a natureza dos bens para se resolver se ficam ou não sujeitos ao registo, o praso dos dois annos começará a contar-se sómente depois de haver passado em julgado a sentença que decidir a questão pendente em juizo (artigo 35.º da lei).

§ unico. A admissão de titulos ao registo vincular não prejudica qualquer resolução que haja de proferir-se sobre a sua validade.

Art. 31.º Estão sujeitas ao registo vincular:

1.º As instituições primordiaes de bens vinculados em morgado ou capella;

2.º Todas as alterações que n'elles se vierem a effectuar, e que, segundo as disposições legais, devam ser lançadas no registo (artigo 29.º da lei).

Art. 32.º O registo dos morgados e capellas actualmente existentes deve comprehender:

- 1.º Os titulos das instituições ou as sentenças que os derem por suppridos;
- 2.º Os titulos de annexações ou desannexações, provenientes de venda ou desvinculação parcial de bens desvinculados;
- 3.º Os titulos de hypothecas e os de subrogações ou expropriações decretadas por utilidade publica;

4.º A descripção actual com seus valores e encargos (artigos 20.º e 23.º da lei).

Art. 33.º A posse de quaesquer bens como vinculados, não interrompida durante os trinta annos anteriores á promulgação da lei de 30 de julho de 1860, dá direito ao registo, uma vez que este facto seja consignado por meio de uma sentença passada em julgado antes ou depois da mesma promulgação (artigo 33.º da lei).

Art. 34.º Para o registo dos titulos de vinculação ou de alteração vincular, mencionados nos artigos antecedentes, haverá na secretaria do governo civil de cada districto administrativo um livro especial que será numerado e rubricado pelo governador civil, e authenticado alem d'isso com os competentes termos de abertura e encerramento, assignados pelo mesmo magistrado.

Art. 35.º O livro de registo será dividido em tres columnas. A central é destinada á transcripção de todos os titulos de vinculação e das alterações vinculares subsequentes; devendo as columnas marginaes conter as annotações relativas a uns e outros titulos (modelo n.º i).

Art. 36.º Todas as verbas de registo serão lançadas debaixo de um numero seguido por ordem chronologica, e escriptas successivamente sem algum outro intervallo mais do que uma linha coberta com um traço (modelo n.º i).

§ 1.º A annotação á margem do registo dos titulos de vinculação comprehende o numero de ordem d'esse registo e a sua data, e a invocação especial ou generica de vinculo registado indicando o numero de ordem do registo de qualquer titulo de alteração havendo-a (modelo n.º ii).

§ 2.º A annotação á margem do registo dos titulos de alteração vincular comprehende o numero de ordem d'esse registo e a sua data, indicando tambem o numero de ordem do registo do titulo de vinculação e a numeração das paginas e do livro em que esse registo estiver feito (modelo n.º iii).

Art. 37.º No fim de cada verba de registo será feita expressa declaração de qualquer emenda, rasura, borrão, entrelinha ou cousa que duvida faça no mesmo registo.

§ unico. Aos empregados a quem for encarregado o serviço de registo será imposta a responsabilidade legal por qualquer omissão a este respeito.

Art. 38.º Os registos serão feitos pela ordem por que forem requeridos.

Art. 39.º São pessoas competentes para requerer registo e para todos os actos necessarios, a fim de ser levado a effeito, as designadas no artigo 2.º d'este regulamento com referencia aos artigos 7.º e 34.º da lei.

Art. 40.º O requerimento instruido com o titulo de vinculação ou de alteração vincular que se pretender registrar, e authenticado com a assignatura do requerente reconhecida por tabellião, será dirigido ao governador civil da situação dos bens vinculados, declarando-se a legitimidade do requerente, a invocação especial ou generica do vinculo, a denominação, situação, confrontação e medição actual (havendo-a) dos differentes predios de que o mesmo vinculo for composto.

Art. 41.º Se o titulo apresentado para registo for dos mencionados nos artigos 31.º e 32.º d'este regulamento, o governador civil mandará por seu despacho fazer em devida forma o registo d'esse titulo segundo a data da sua apresentação.

§ unico. Quando porém o governador civil entenda que o titulo apresentado não tem as condições legaes para ser inscripto no livro do registo, ou se houver contestação sobre a inscripção, o governador civil remetterá os interessados para os meios judiciais, podendo todavia abrir registo provisorio do referido titulo, conforme o disposto no § unico do artigo 30.º d'este regulamento.

Art. 42.º O registo dos titulos de vinculação deve ser feito na secretaria do governo civil do districto em que existirem os bens vinculados.

§ unico. Os titulos de quaesquer alterações vinculares serão inscriptos e averbados no livro de registo do vinculo a respeito do qual se tiver effectuado alguma d'essas modificações.

Art. 43.º Quando os bens do vinculo registado estiverem situados em diversos districtos administrativos, ou em differentes concelhos do mesmo districto, deverá remetter-se officialmente um extracto da verba de registo aos respectivos governadores civis

e ás repartições encarregadas do registo dos encargos da propriedade immovel nos concelhos correspondentes (artigo 31.º da lei).

Art. 44.º O extracto do titulo vincular registado deve conter:

- 1.º O numero de ordem chronologica de cada verba de registo;
- 2.º A designação do titulo registado;
- 3.º A invocação especial ou generica do vinculo inscripto no livro do registo;
- 4.º A data do registo e a numeração das paginas e do livro onde estiver feito;
- 5.º A denominação, situação, confrontação e medição (havendo-a) dos predios pertencentes ao districto ou concelho para onde o extracto for remetido.

§ unico. Este extracto, em sendo recebido no governo civil ou na repartição do registo dos encargos da propriedade immovel, em cuja circumscripção existirem bens pertencentes ao vinculo, deve ser ahi tomado em consideração para todos os actos e effeitos legais.

Art. 45.º Feito o registo de qualquer titulo vincular, serão extrahidas duas copias ou certidões authenticas d'esse titulo registado, remetendo-se officialmente uma d'ellas ao archivo real da torre do tombo, e entregando-se a outra a quem tiver requerido o registo, ou a seu bastante procurador, ou a quem o requerer legitimamente (artigo 30.º da lei).

Art. 46.º No titulo por onde se tiver feito o registo será posta uma verba conforme a do modelo n.º iv, com declaração da data e folhas do livro em que o mesmo titulo se achar registado. A verba será assignada pelo empregado que a tiver escripto, entregando-se o titulo assim averbado a quem para o receber se mostrar devidamente habilitado.

Art. 47.º Alem das copias e certidões mencionadas nos artigos antecedentes extrahir-se-hão do registo as mais que forem requeridas, precedendo despacho do respectivo governador civil.

Art. 48.º A certidão do registo dos vinculos, passada pelos governos civis, ou pelo archivo real da torre do tombo, fica sendo a unica prova legal da natureza vincular de quaesquer bens com exclusão de outra prova (artigo 36.º da lei).

SECÇÃO VI

EMPREGADOS DO REGISTO VINCULAR

Art. 49.º Para o serviço do registo vincular em cada um dos districtos no continente do reino e ilhas adjacentes os respectivos governadores civis nomearão, de entre os seus empregados, aquelles que reunirem as condições necessarias para o bom desempenho d'essa commissão.

Art. 50.º Os empregados mencionados no artigo antecedente têm a seu cargo:

- 1.º Inscrever no livro de registo todos os titulos de vinculação ou alteração vincular que, sendo para esse fim apresentados ao respectivo governador civil, forem por elle mandados registrar;
- 2.º Fazer as annotações ou averbamentos nas columnas marginaes do registo, e bem assim nos titulos por onde se tiver feito a inscripção no livro do mesmo registo;
- 3.º Extrahir as copias, fazer os extractos e passar as certidões alludidas nos artigos 45.º e 46.º d'este regulamento.

Art. 51.º Os empregados a quem for encarregado o trabalho do registo vincular vencerão por esse serviço uma gratificação, que lhes será arbitrada pelo respectivo governador civil e satisfeita pelo producto dos emolumentos que se houverem de pagar.

§ unico. Estes empregados são responsaveis por todos os factos illegaes que no exercicio de suas funcções commetterem por culpa, erro ou ignorancia.

SECÇÃO VII

EMOLUMENTOS

Art. 52.º O trabalho com os registos, averbamentos, copias, certidões e buscas é pago pelos requerentes ou pelos interessados a quem o registo aproveitar.

Art. 53.º Os emolumentos que se hão de pagar pelos trabalhos do registo vincular vão designados na tabella annexa a este regulamento.

Art. 54.º Os emolumentos devem ser pagos no acto do registo pela pessoa que o requerer.

§ unico. Exceptua-se o registo requerido pelo ministerio publico, que será feito sem exigencia immediata de emolumentos, devendo todavia a sua indemnisação ser opportunamente paga pelas pessoas que tiverem recebido o beneficio do registo.

Art. 55.º O producto dos emolumentos, pagos em conformidade da tabella annexa, entrará no cofre do respectivo governo civil para o pagamento da gratificação aos empregados do registo e satisfação de todas as suas despesas.

CAPITULO III
DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 56.º Para fixar o rendimento dos diversos bens de que trata a carta de lei de 30 de julho de 1860, servirá a matriz para a contribuição predial vigente ao tempo em que se fizer a operação, para a qual deve regular a taxa do rendimento (artigo 39.º da lei).

Art. 57.º Todo o processo assim judicial como administrativo, a respeito dos vinculos actualmente existentes ou dos que de futuro se crearem, será summarissimo. Não podem fazer-se vistorias senão a requerimento da parte e á custa de quem as requerer (artigo 41.º da lei).

Art. 58.º As providencias legislativas ácerca de bens de morgado ou capella, que não tiverem sido revogadas pela carta de lei de 30 julho de 1860, serão levadas á sua execução segundo as regras anteriormente estabelecidas.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios do reino, da justiça, da fazenda e das obras publicas assim o tenham entendido e façam executar. Paço das Necessidades, em 19 de janeiro de 1861. — REI. — *Marquez de Loulé* — *Alberto Antonio de Moraes Carvalho* — *Antonio José d'Avila* — *Thiago Augusto Velloso de Horta*.

Tabella dos emolumentos pelo serviço do registo vincular em cada districto administrativo

1.º Registo de titulos vinculares, por cada lauda	150
2.º Certidão ou copia authentica, não excedendo a duas laudas	250
De cada lauda que exceder a duas	150
3.º Averbamentos	100
4.º Buscas de cada anno, excluindo o presente	100
Cada lauda nas certidões ou copias deve ter de 25 a 30 linhas, e cada linha 30 letras.	

Paço das Necessidades, em 19 de janeiro de 1861. — *Marquez de Loulé*.

MODELO N.º II	MODELO N.º I	MODELO N.º III
ANOTAÇÕES AOS TITULOS DE VINCULAÇÃO	LOGAR PARA O REGISTO DOS TITULOS VINCULARES	ANOTAÇÕES AOS TITULOS DE ALTERAÇÃO VINCULAR
N.º 1 Escriptura (sentença ou o que for) do morgado (ou capella) de... (invocação do vinculo). Registada a ... de ... de 18... (dia, mez e anno).	N.º 1 (Texto do registo)	N.º (o do titulo de alteração). Escriptura (sentença ou o que for) de venda (ou de qualquer outra operação vincular) de bens do vinculo de... (invocação d'elle). Registada a ... de ... de 18... (dia, mez e anno).
Vide o registo do titulo de alteração n'este vinculo sob n.º ... (quando a houver) a fl... do livro 1.º (ou 2.º) do registo vincular	N.º 2 (Texto do registo)	Vide o registo d'este vinculo sob n.º ... (o do registo d'elle) a fl... do livro 1.º ou 2.º (o que for).

MODELO N.º IV

(Verba no titulo registado)

Registado a ... de ... de 18... (dia, mez e anno) a fl... do 1.º (ou 2.º) livro do registo vincular do districto administrativo de ...

F. (o nome do empregado que tiver feito o registo).

D. de L. n.º 32, de 9 de fev.

MINISTERIO DAS OBRAS PUBLICAS, COMMERCIO E INDUSTRIA

REPARTIÇÃO CENTRAL — 1.ª SECÇÃO

Sua Magestade El-Rei, a quem foi presente o relatorio da commissão nomeada por portaria de 17 de novembro ultimo, para examinar o estado das vias ferreas do Barreiro



DIARIO DE LISBOA

FOLHA OFFICIAL DO GOVERNO PORTUGUEZ

Inscrever-se a Direcção, rua da Escola Polytechnica, 22, deve ser dirigida ao Director da Direcção e das provincias, e para a correspondência particular para realisar assignaturas, e para a publicação de editaes, annuncios ou communicações, acompanhada da respectiva importância.

PREÇOS	
Por tres mezes...	54000 ... com estampilha 124000
Por seis mezes...	54000 ... com estampilha 124000
Por um anno...	104000 ... com estampilha 124000

Annuncios, por linha...
Communicações e correspondências, por linha...
Número avulso, por cada folha de oito paginas...

As administradores da loja da venda, João de Andrade Tavora, rua Augusta, 234 e 236, se deve dirigir, e para a correspondência particular para realisar assignaturas, e para a publicação de editaes, annuncios ou communicações, acompanhada da respectiva importância.

Majestades e Sua Alteza Real o Senhor Infante D. Augusto passam sem novidade em sua immanidade.

PARTE OFFICIAL

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DO REINO DIRECÇÃO GERAL DA ADMINISTRAÇÃO POLITICA 2.ª Repartição

JOÃO LUIZ, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos que as cortes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º Ficam desde já abolidos todos os morgados e capellas actualmente existentes no continente do reino, ilhas, azóres e provincias ultramarinas, e declarados allodiaes a partir de que se compõem.

Art. 2.º Metade dos bens desvinculados, segundo o disposto no artigo precedente, será reservada para o immediato successor do morgado ou capella extinta, nascido ou concebido ao tempo da promulgação da presente lei, sendo descendente, irmão, filho ou neto de irmão do actual administrador.

Art. 3.º Quando o immediato successor antes do actual administrador, parte para aquella reservada por este artigo, não sendo descendente d'ella, competirá a seus herdeiros, e se não houver, ao direito commun, salvas as disposições dos artigos 6.º e 7.º.

Art. 4.º O direito do immediato successor a receber metade dos bens desvinculados cessa nos casos em que, por nascerem supervenientes, elle deixaria de ser o successor legitimo do vinculo, se este existia.

Art. 5.º Nos casos previstos neste artigo caduca a reserva consignada no artigo 2.º

Art. 6.º Os administradores actuaes conservam até á sua morte usufructo da parte dos bens desvinculados, que lhes foram reservados ao immediato successor, segundo o disposto no artigo 2.º

Art. 7.º Por morte dos actuaes administradores e de seus immediatos successores, não serão admittidas á successão as mulheres dos bens, de que se compunham os vinculos, e as estranhas á linha por onde os mesmos vinculos procedem, quando existam n'essa linha parentes até ao terceiro grau contado por direito canonico, já nascidos ao tempo da promulgação d'esta lei.

Art. 8.º N'esta successão preferirá o grau mais proximo ao mais remoto, com relação ao actual administrador, restando-se os bens entre todos os parentes que se acharem no mesmo grau, conforme o direito commun.

Art. 9.º Ficam em pleno vigor as obrigações provenientes dos contratos autonymos ou das disposições das leis de 1.º de agosto de 1761 e 4 de fevereiro de 1765.

Art. 10.º Nem ao conjuge do actual administrador nem ao immediato successor compete direito á meação dos bens desvinculados. Se porém houver casado segundo o costume não poderá pedir alimentos, que serão fixados e regulados pelo direito commun.

Art. 11.º A disposição do artigo antecedente não prejudica o direito que compete ao conjuge do actual administrador e ao immediato successor de preferir ao estado na successão dos bens desvinculados.

Art. 12.º Igualmente são garantidos os alimentos a cuja obrigação estiverem ou forem legalmente obrigados os bens desvinculados. Os alimentos todavia cessam nos casos previstos em direito.

Art. 13.º Tanto o actual administrador como o immediato successor poderão requerer designação de bens para os effeitos declarados no artigo 2.º As pessoas a quem possa competir o disposto nos artigos 6.º e 7.º também compete o direito a requererem consignação dos rendimentos necessarios para o seu pagamento.

Art. 14.º Antes de se verificar a designação de bens e consignação de rendimentos a que se refere este artigo, não poderá o administrador celebrar contrato algum que importe alienação dos bens desvinculados, sob pena de nullidade e sem os mesmos contratos.

Art. 15.º A reserva para o immediato successor poderá, no todo ou em parte, ser constituída em titulos de divida pública interna, havendo-os; ou não, entre os bens vinculados

até á concorrente quantia. O administrador poderá também consignar pela mesma forma rendimentos para satisfação dos encargos mencionados nos artigos 6.º e 7.º

Art. 16.º Os bens desvinculados não ficam sujeitos senão nos seus rendimentos ao pagamento de dividas que oneram os mesmos bens.

Art. 17.º Se as dividas não estiverem legalmente garantidas pelo immediato successor na data da promulgação da presente lei, cessará a obrigação do seu pagamento com a morte do administrador.

Art. 18.º Se tiverem sido garantidas na forma referida, transmitir-se-ha a responsabilidade do pagamento aos herdeiros do administrador na proporção da sua quota hereditaria, e bem assim ao seu successor na proporção d'essa mesma quota e da parte que lhe é reservada por esta lei, cessando a obrigação a respeito de todas pelo fallecimento d'este.

Art. 19.º É permitido aos administradores actuaes que houverem dado rendas em consignação para pagamento, ou seja por meio de consignação propriamente dita, ou por via de arrendamento, solverem a divida por uma vez sómente.

Art. 20.º O pagamento das dividas contrahidas por autoridade regia ou por virtude da disposição da ordenação do livro 4.º, titulo 101.º principio, será regulado conforme a legislação vigente e os titulos em que se fundam.

Art. 21.º Os bens desvinculados, em virtude das disposições d'esta lei, ficam civilmente livres dos encargos pios.

Art. 22.º Contra a allodialidade dos bens vinculados resultante da falta de registro, estabelecido na lei de 30 de julho de 1860, nenhuma restituição poderá ter lugar.

Art. 23.º As acções intentadas ou que houver direito a intentar, em virtude da legislação anterior sobre vinculos, não ficam prejudicadas pelas disposições da presente lei.

Art. 24.º O direito a intentar as acções a que se refere este artigo prescreverá no prazo marcado pelo direito commun para as acções respeitantes a bens allodiaes.

Art. 25.º O apanagio do Principe Real, successor á corôa, constituído em bens da casa de Bragança pela carta patente de 27 de outubro de 1645, continuará a subsistir com as condições especiaes estabelecidas na mesma carta patente.

Art. 26.º Fica revogada toda a legislação em contrario, e especialmente o artigo 27.º da lei de 30 de julho de 1860.

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios do reino, dos negocios ecclesiasticos e de justiça, e dos negocios da fazenda, a façam imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, aos 19 de maio de 1863.—EL-REI, com rubrica e guarda.—*Anselmo José Braamcamp*—*Gaspar Pereira da Silva*—*Joaquim Thomaz Lobo d'Avila*.

Carta de lei pela qual Vossa Magestade, tendo sancionado o decreto das cortes geraes da nação portugueza de 18 de maio de 1863, pelo qual ficam desde já abolidos todos os morgados e capellas actualmente existentes no continente do reino, ilhas adjacentes e provincias ultramarinas, e declarados allodiaes os bens de que se compõem, e se consignam varias regras e disposições relativas aos mesmos morgados e capellas, determinando outrossim que o apanagio do Principe Real, successor á corôa, constituído em bens da casa de Bragança pela carta patente de 27 de outubro de 1645, continue a subsistir com as condições especiaes estabelecidas na mesma carta patente; manda cumprir e guardar o referido decreto como n'ella se contém, tudo pela forma retrô declarada.—Para Vossa Magestade ver.—*Alfredo Henrique de Oliveira Feres* a fez.

DIRECÇÃO GERAL DA ADMINISTRAÇÃO CIVIL DESPACHOS POR DECRETOS DO MEZ DE ABRIL DE 1863 NAS DATAS ABAIXO DESIGNADAS 3.ª Repartição—1.ª Secção

- 8 Ricardo Fernandes Thomaz—confirmado na serventia do officio de escrivão da camara municipal da Figueira da Foz, que vagou pela exoneração concedida a Joaquim Maria dos Santos.
- 9 Henrique José Ferreira Lima—nomeado para o lugar de secretario geral do governo civil do districto de Bragança, que vagou pela transferência do bacharel Manuel Adalino de Figueiredo para igual emprego no districto do Porto.

14 Junta parochial de S. Vicente de Alfena, concelho de Vallongo—licença para vender tres pedaços de terreno, a fim de applicar o producto aos urgentes reparos do templo parochial.

Frederico Alexandre Lobo—nomeado para o lugar de administrador do concelho de Barrancos, que vagou pela exoneração de Vicente Madeira.

17 José Maria de la Feria Ramos, hespanhol—naturalisado cidadão portuguez.

20 Junta parochial da Alfandega da Fé—licença para vender um terreno baldio.

21 João Manuel da Silva Fragateiro, bacharel em direito—nomeado para o lugar de administrador do concelho de Oliveira de Frades, que vagou pela transferência do administrador Francisco Cardoso de Almeida e Albuquerque d'este concelho para o da Guarda.

22 José Pedro Nolasco—nomeado para o lugar de administrador substituto do concelho de Oliveira do Bairro, que vagou pela exoneração de Salvador José Tavares e Castro.

22 Bernardo José Ribeiro, escrivão, que foi, da camara municipal de Soure—confirmação da pensão annual de 110\$000 réis, que lhe conferiu a mesma camara, pelos longos e bons serviços prestados ao municipio e impossibilidade physica de continuar a servir.

24 João Barreto da Costa Rebello—nomeado para o lugar de administrador substituto do concelho de Aviz, que vagou pela exoneração do bacharel José Rodrigues de Almeida.

28 João Baptista Canova—nomeado para o lugar de administrador substituto do concelho da Mealhada, que vagou pelo fallecimento de Luiz Baptista Ferreira.

Bacharel João Baptista Alvares Vieira Lisboa—nomeado para o lugar de administrador do concelho da Povoia de Lanhoso, que vagou pela exoneração concedida a Manuel Joaquim Correia Vellosos.

2.ª Secção

13 Misericórdia da cidade de Ponta Delgada—licença para adquirir e depois alienar um fóro de quinze alqueires de trigo que lhe foi legado.

14 Bacharel Luiz Joaquim Coelho da Cunha Saraiva—nomeado para o lugar de administrador da real casa de Nossa Senhora da Nazareth, que vagou pelo fallecimento de D. Francisco de Salles da Piedade Lencastre.

15 Irmãmdade de S. Nicolau, de Guimarães—approvação dos seus novos estatutos.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA

TESOURARIA PUBLICA DIRECÇÃO GERAL DAS ALFANDEGAS E CONTRIBUIÇÕES INDIRECTAS 1.ª Repartição 1.º ANUNCIO

Por participação do director da alfandega de Angra do Heroismo consta que, no dia 17 do mez de abril proximo passado, encalhára na praia da Villa da Calheta, na ilha de S. Jorge, em consequencia de agua aberta, a barca franceza *Mont Ferrant*, da lotação de 383 toneladas, capitão Garphi, procedente da India com destino a Marselha e carregamento de sesameo, o casco e mais pertencas do navio que fóra julgado innavegavel foram arrematados em hasta publica pela quantia de 1:462\$200 réis que se acha em deposito, restando ainda a parte da carga que se salvou livre de avaria para ser igualmente arrematada.

O que se faz publico, em conformidade do n.º 1594 do codigo commercial, para conhecimento dos interessados.

Primeira repartição da direcção geral das alfandegas e contribuições indirectas, em 16 de maio de 1863.—No impedimento do chefe, *José Leite de Sousa Reis*.

DIRECÇÃO GERAL DOS PROPRIOES NACIONALES VENDA DE FÓROS, CENSOS E PENSÕES

NA FORME DA ADMINISTRAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL
NA CONFORMIDADE DOS DECRETOS
DE 30 DE AGOSTO E 21 DE OUTUBRO DE 1852
DECLARADO PELA CARTA DE LEI DE 9 DE MAIO DE 1857
COM applicação AO CAMINHO DE FERRO DO NORTE

Em cumprimento dos referidos decretos e carta de lei, se annuncia que vão andar em praça os fóros constantes da seguinte lista, para se proceder á sua arrematação, no dia abaixo designado, pelo maior lance que se offerecer; de-

GOVERNO CIVIL
DE
CASTELLO-BRANCO

REPARTIÇÃO

5ª SECÇÃO

N.º 42-



Em cumprimento do Art. 30.º da
Lei de 30 de junho de 1860 e do Art.º
45.º do Regulamento de 19 de janeiro
de 1861, mando entregar no Archi-
vo da Torre do Tombo pelo Segundo-
Official da Secretaria deste Governo
civil, José Lopes da Silva, as certidões
e cópias extraídas do registro cir-
cular deste Districto Administrativo,
constantes da relação que inclusa
tenho a honra de enviar a V.ª Ex.ª
Rogo, pois, a V.ª Ex.ª de sirva para
as suas ordens, a fim de que no
dito Archivo sejam recebidos os
referidos documentos logo que o
Empregado ali se apresentar e fa-
zer a entrega, e se lhe fôr
competente recibo no duplicado
da sobredita relação que o mesmo
há de apresentar.

Des.

Districto do Castello Branco



Relação das certidões e copias extrahidas do registro vincular deste Districto que se remetttem para a Torre do Tombo.

- ✓ 1.ª Uma certidão do registro do vinculo de que é Administrador João José d' Oliveira Franco, do Sulgueiro Concelho do Fundão.
- ✓ 2.ª Outra certidão do vinculo de que é administrador o General José de Figueiredo Franco, hoje Visconde do Ardeal.
- 3.ª Outra certidão do registro dos vinculos de que era administrador João José Paes Fretto Gonalves da Louza, Concelho de Castello Branco, e hoje seu filho o Digno Paes do Meno Manoel Paes Fretto Gonalves
- ✓ 4.ª Outra certidão do registro dos vinculos que neste Districto administra o Digno Paes do Meno, Conde da Graciosa
- 3.ª 5.ª Outra certidão do registro dos vinculos de que é Administradora D. Luiza Augusta da Cunha e Castro Meneses Pitta, casada com Antonio de Gouveia Proio Botelho e Vasconcellos, hoje Viscondes de Freixo a Velha
- 6.ª Outra do registro do vinculo instituido por João da Odeaz Guerreiro, de que é administrador Pedro d'Odeaz Caldeira de Valladares, d'esta Cidade.
- 2.ª 5.ª 7.ª Uma copia do registro de outro vinculo de que é Administrador o mesmo Pedro d'Odeaz Caldeira.
- 29.ª

- 8.^o Outra copia do registro do vinculo de que
190^o e Administrador o Visconde d'Olivos
- 9.^o Outra do registro das Capellas de que e
Administrador o General Claudio
7.^o Caldura Idrozo, d'esta Cidade
- 10.^o Outra do registro de que e administra-
dor Felix Candido de Favaros Oronio, de
Corinthian.
- 11.^o Outra do registro dos vinculos de que e admi-
nistrador o Digno Tor do Meiro Fran-
8.^o cisco Favaros d'Almeida Freixo, do Tor-
tuzendo, residente n'esta Cidade
- 12.^o Outra copia do registro dos vinculos de que
e Administrador Luiz Antonio de Ma-
galhães Taborda, d'Aldea Nova, Concelho
do Fundão.
- 13.^o Outra copia do registro dos vinculos de
que e Administradora D. Carlota Gra-
nado Castro e Lemos, da Taparia, Con-
celho da Cortan.
- 14.^o Outra copia do registro do vinculo que
administra o Tenente Coronel (hoje
coronel) Ruy da Silva Castel-Duran-
co.
- 15.^o Outra copia do registro ^{provisorio} do vin-
culo de que e Administrador Ayres
Faes de Lima Castel-Duranco do Do-
minguixo, Concelho de Corinthian
- 16.^o Outra copia do registro do vinculo de
que e Administrador Antonio Casimiro
Duscaia da Silva de Sernache, Conce-
lho da Cortan
- 17.^o Outra copia do registro do vinculo de
que e Administrador Manoel Pinto
Favaros Fagoso Freire, do Pedregão, Con-
celho de Tamaracora.

- ✓ 18. Outra copia do registro provisório dos
 28 vinculos de que é administrador
 Simão José de Mascarambas Leitão,
 da Cortan
- ✓ 19. Outra copia do registro da capella de
 2014 que é administrador o Bacharel João
 Antonio Franco Siza, da Capella,
 Concelho do Fundão.
- ✓ 20. Outra copia do registro dos vinculos de
 2092 que é administrador Antonio Leitão de
 Guirior e Andrade, do Pedregão Pequeno,
 Concelho da Cortan
- ✓ 21. Outra copia do registro do vinculo de que
 2022 é administrador Antonio de Padua Lei-
 tões Marracos, de Manhã a Velha.
- ✓ 22. Outra copia do registro dos vinculos
 25.27 de que é administrador Jeronimo
 Trigueiros d'Alagão e sua mulher
 D. Maria Isabel Oreyo Macedo, Sogri
 Viscondes do Couto, residentes no
 Fundão.
- ✓ 23. Outra copia do registro provisório dos vin-
 2010 culos de que era administrador o Vis-
 conde de Castello Branco, requerido
 por seu filho Francisco da Fonseca Con-
 tinho e Castro de Nefor, desta Cida-
 de.
- ✓ 24. Outra copia do registro dos vinculos
 2012 de que é administrador o Signo Pin-
 do Alvim, Visconde da Brachia.

Governo civil de Castello Branco 20
 N. B. Co' Outubro de 1888 -
 24 Proccam intem, O Secretario geral
 49 a 200 numeracao não
 e seguida: fclham o Proccam Manoel de Almeida, e Pto de Balneario.
 15, 23, 24 e 25. De Torre e Tomba,
 22 - febr. 1931. A. S.



DEPARTAMENTO
DE
CORRESPONDENCIA
—
RECEBIDO
em 1868

Des. Guarda a W. Ex.
Castelo Branco no 2 outubro de
1868.

S. Mo. Cmo. S. Guarda Moir
W. Ex. Cmo. Guarda Moir
da Torre do Tombo.

Governador civil

João B. de S. Ligeia

45
Folha

Emilia Augusta Rodrigues Tavares.
O Coagutor João Dego Alho

CVº 113

Trabel

Ocorreu dezoito dias do mês de Novembro do anno de mil e oitocentos e oitenta e nove, nesta Igreja Parochial de São Christovão, São Lourenço, freguesia da Cidade e Patriarchado de Lisboa, baptisado sollemnemente um individuo do sexo feminino, a quem dei o nome de Trabel, que nasceu nesta freguesia as treze horas da manhã do dia dezoito de mês d'Outubro do anno supra dito, filho legitimo e primogenito do nome de Manoel Javira, trabalhador, natural e baptizado no freguesia de Santa Cecilia de Beirute, e de Maria Jora Lopes Correia, de freguesia de Beirute, natural e baptizada do freguesia de São Salvador, do Cambray, recetida de nos da Casa de Flandes. Todos, Concelho e Chancel e Ducado de Coimbra, poucos annos desta de São Christovão e morador na Rua d'Alcázar, numas oitenta e seis, logo, nato fraterno de Manoel Javira, e de Joaquina Gonçalves, e Maternal de Bernardo Lopes Correia, de Maria Theresia. Foram Padres e os Custodios Duarte e Maria da Paz, ambos solteiros, criados de servir e morador na freguesia de São Christovão de Lisboa, na Rua d'Alcázar, os quaes sei sumos e proprios. E para a constancia e em duplicado este assento, que defora do livro se fez perante os Padrinhos e amigues e parentes, e se fizeram os seus. E assim se fez.



O Coagutor João Dego Alho

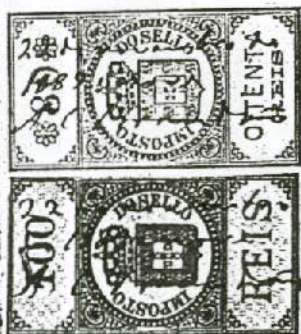
CVº 114

22.11.89

Francisco Lapa

26 1883

Ocorreu vinte e dois dias do mês de Novembro do anno de mil e oitocentos e oitenta e nove, nesta Igreja Parochial de São Christovão e São Lourenço, freguesia da Cidade e Patriarchado de Lisboa, por sollemnemente os Santos Ocorreu a um individuo do sexo masculino, já baptizado por mim em caso de necessidade, a quem dei o nome de Francisco, que nasceu na freguesia da Lapa, desta Cidade a uma hora da manhã do dia de um do mês de Junho do anno de mil e oitocentos e oitenta e tres, filho illegitimo e primogenito do nome de Manuel Antonio de Jesus Francisco Tavares d'Almeida Alvares, solteiro, proprietario, natural e baptizado e morador na freguesia de São Miguel da Cidade de



do Castello Branco, Decano do Parocho, e actual-
mente de passagem em Lisboa; neste paterno dos
Excellentissimos Conselheiros Francisco Tavares d'Almeida
Proença, e de Dona Maria da Piedade Fereira
Tavares Proença, e de Maria incognita. Foram
Padrinhos o Presbytero João Diogo Ethur, Coadjutor
desta freguesia, e Maria Guilhermina da Conceição, tocan-
do com a Prenda João Candido, casado, empregado e
morador nesta Igreja, os quaes se deram os seguintes.
E para constar mandei lavrar e duplicado este assento,
que, depois de lido e confesso perante o Pai, e Padrinhos,
que foram testemunhas do reconhecimento feito pelo Pai,
todos comigo assignaram. Era ut notum. Em tempo
declaro, que o Pai é natural, baptizado na freguesia de São
João de Lisboa. Era ut notum. Francisco Tavares d'Almeida.
Proença — João Diogo Ethur — João Candido.
Opus Affixis um Proença

ero 115
22.11.1885
e Branco

* 1884
1820

Barbara

no 1. Casou a viúva presente
Manuel Pereira de Almeida
faleceu a viúva, natural de São
Paulo de Lisboa, em 1884
Castelo Branco no dia 10 de Junho
de 1920. Deu: 1505 - mais 26
Lisboa, 10 de Junho de 1960.
aagudante, [assinatura]

no 2. O casamento referido no
assento de 1884 foi dissolvido
por obito do conjuge Manuel
Pereira de Almeida. Foi
faleceu em 1884, em
Lisboa, 10 de Junho de 1960.
Deu: 1505 - mais 26
Lisboa, 10 de Junho de 1960.
aagudante, [assinatura]

no 3. Faleceu em Castelo Branco
no dia 3 de Junho de 1920 - mais 26
Lisboa, 10 de Junho de 1960.
aagudante, [assinatura]

Em vinte e dois dias do mes de Dezembro da anno de
mil oitocentos oitenta e cinco, nesta Igreja Paroquial
de São Christovão - São Lourenço, primus bairro da Cidade
e Patriarchado de Lisboa, baptizei solennemente um
individo do sexo feminino, a quem dei o nome de
Barbara, que nasceu na freguesia de São Elzequiel
da Cidade de Castello Branco, Decano do Parocho
a quatro horas da tarde, do dia quatro do mes de De-
zembro, do anno de mil oitocentos oitenta e sette, filha
illegitima e primeira do nome de Excellentissimos
Francisco Tavares d'Almeida Proença, salteado, pro-
prio, natural, baptizado e morador na dita freguesia
de São Elzequiel, da Cidade de Castello Branco, e de Maria
incognita, meta paterna dos Excellentissimos Con-
selheiros Francisco Tavares d'Almeida Proença, e de Dona
Maria da Piedade Fereira Tavares Proença. Foram
Padrinhos o Presbytero João Diogo Ethur, Coadjutor
desta freguesia, e Maria Guilhermina da Conceição, tocando
com

Comunicado de Imprensa do Secretário

Almeida Garrett, Mascarenhas Falcão e outros c. Portugal

(29813/96 e 30229/96)

Acórdão de 10 de Abril de 2001 - Reparação razoável

Os requerentes, todos de nacionalidade portuguesa, são: Alexandre de Almeida Garrett, José Mascarenhas Falcão, Francisco Augusto Mascarenhas Falcão, Maria Teresa Mascarenhas de Oliveira Falcão de Azevedo, Maria José Mascarenhas Falcão Themudo de Castro e Leone Marie Irion Falcão. Com datas de nascimento em 1936, 1932, 1939, 1919, 1935 e 1930 respectivamente, os primeiros quatro requerentes residem em Lisboa e os dois últimos em Constância (Portugal).

Todos os requerentes eram proprietários de terras que foram expropriadas e/ou nacionalizadas pelo Estado Português na sequência da reforma agrária realizada em Portugal após a revolução de 1974. Nos termos da legislação relativa à referida reforma agrária, os requerentes receberam uma indemnização provisória, em títulos da dívida pública, não tendo ainda sido determinado o montante da indemnização definitiva.

O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem decidiu, por unanimidade, atribuir ao Sr. Almeida Garrett as quantias de 60 000 000 escudos (PTE) por danos patrimoniais e de 3 000 000 PTE por danos morais, sendo atribuída a quantia de 1 000 000 PTE a cada um dos membros da família Mascarenhas Falcão por danos morais (o acórdão existe apenas em Francês) [fn].

[fn] No acórdão sobre o fundo, de 11 de Janeiro de 2000, o Tribunal Europeu decidiu, por unanimidade, ter existido violação do artigo 1º do Protocolo nº 1 da Convenção e não ser necessário examinar as queixas dos requerentes à luz dos artigos 6º (direito a um processo equitativo num prazo razoável), 13º (direito a um recurso efectivo) e 17º (proibição do abuso de direito). O Tribunal considerou na altura que a questão da aplicação do artigo 41º da Convenção (reparação razoável) não estava em condições de ser decidida relativamente ao dano patrimonial e moral. Quanto aos honorários e despesas, o Tribunal decidiu indemnizar o Sr. Almeida Garrett com a soma de 3 500 000 PTE e a família Mascarenhas Falcão com 2 000 000 PTE.